



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 295, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 229/2009

Ofício nº 762/2016 - SF

Estabelece, com amparo nos arts. 163 e 165, § 9º, da Constituição Federal, normas gerais sobre planejamento, orçamento, fundos, contabilidade, controle e avaliação na administração pública; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e revoga a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

POR VERSAR REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ARTIGO 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO, DECIDO CRIAR COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 5/6/2023 para inclusão de apensados (2)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 25/22 e 62/23

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de suas alterações e estabelece normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, bem como condições para a instituição e o funcionamento de fundos, com amparo nos arts. 163, incisos I e V, e 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.

§ 2º Nas referências a ente da Federação, União, Estado, Distrito Federal, Município, Tribunais de Contas, empresa controlada, empresa estatal dependente e receita corrente líquida, adota-se o entendimento constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A cooperação entre os entes da Federação quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar será promovida pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo federal e, conforme estabelece o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apoiada por conselho de gestão fiscal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – diretrizes: conjunto de princípios e valores que devem orientar a execução dos programas;

II – programa: instrumento organizado por recortes selecionados de políticas públicas que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

III – indicador: parâmetro que permite acompanhar, mensurar e comunicar, de forma simples, a evolução de determinado aspecto da intervenção proposta pelo programa;

IV – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional da lei orçamentária;

V – unidade orçamentária: aquela à qual a lei orçamentária consigna créditos orçamentários para a realização de seus programas de trabalho;

VI – ação orçamentária: operação que contribui para atender ao objetivo de um programa, incluindo as transferências;

VII – atividade: instrumento de programação que visa a alcançar o objetivo de um programa mediante um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um bem ou serviço necessário à manutenção da ação do governo;

VIII – projeto: instrumento de programação que visa a alcançar o objetivo de um programa mediante um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um bem ou serviço que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

IX – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo, das quais não resulta um bem ou serviço nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X – subtítulo: quando existente na lei orçamentária, constitui-se no menor nível da programação, ao qual fica atrelado o crédito orçamentário, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação orçamentária;

XI – crédito orçamentário: autorização de despesa concedida pelo parlamento;

XII – dotação orçamentária: corresponde ao valor do crédito orçamentário;

XIII – receita orçamentária: todo ingresso de recurso financeiro que represente disponibilidade para o erário financiar as despesas orçamentárias;

XIV – receita corrente: aquela que, arrecadada dentro do exercício, aumenta as disponibilidades financeiras do ente, com efeito positivo sobre seu patrimônio líquido;

XV – receita de capital: aquela que, arrecadada dentro do exercício, aumenta as disponibilidades financeiras do ente, sem efeito sobre seu patrimônio líquido;

XVI – despesa orçamentária: aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada pela administração pública;

XVII – despesa corrente: aquela que não contribui, diretamente, para a formação ou a aquisição de um bem de capital;

XVIII – despesa de capital: aquela que contribui, diretamente, para a formação ou a aquisição de um bem de capital; e

XIX – receita e despesa, financeira ou primária: aquelas apuradas conforme metodologia prevista no art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Parágrafo único. Para fins de elaboração e execução da lei orçamentária, pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele empenhadas.

TÍTULO II DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O processo de planejamento da administração pública será permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, e compreenderá:

I – a elaboração de estudos, planos setoriais, diagnósticos e avaliações da situação existente;

II – a formulação das estratégias, dos objetivos e das prioridades nacionais de longo e médio prazos;

III – a definição das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública;

IV – o estabelecimento de programas, com os respectivos indicadores, para o enfrentamento de desafios e o atendimento de demandas da sociedade;

V – a quantificação dos índices de referência;

VI – o acompanhamento da execução dos programas; e

VII – a avaliação e a divulgação dos resultados obtidos.

Parágrafo único. O processo de planejamento será caracterizado pela participação social em todas as suas fases, com o fortalecimento das instituições representativas e do diálogo constante entre o Estado e a sociedade.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo federal instituir metodologias, normas e procedimentos que orientem a pré-avaliação, a revisão independente, a seleção, a implementação, o ajuste, a operação e a avaliação das iniciativas e dos projetos de investimento que pleiteiem ou sejam financiados por recursos públicos federais.

Parágrafo único. As metodologias, as normas e os procedimentos referidos no **caput**, a serem seguidos por todos os entes da Federação, terão como objetivo:

I – melhorar a eficiência e a eficácia no uso dos recursos públicos, atribuindo-os a iniciativas que individualizem as necessidades e oportunidades de investimentos e gerem maior rentabilidade econômica e social, em conformidade com as diretrizes e os objetivos do plano plurianual; e

II – ampliar a capacidade do Estado de prover bens e serviços públicos à população.

CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL

Art. 6º O plano plurianual tomará por base o plano de governo do candidato eleito chefe do Poder Executivo e será estruturado por programas, que deverão contemplar todas as despesas associadas ao atendimento de seus objetivos.

Art. 7º Além do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, integrarão o plano plurianual:

I – diagnóstico regionalizado da situação socioeconômica, incluindo, no caso da União, a análise de cenários macroeconômicos; e

II – demonstrativo, para cada programa, de seus objetivos e indicadores.

Parágrafo único. O plano plurianual da União conterá Anexo de Política Fiscal, que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal, bem como cenário fiscal prospectivo compreendendo:

I – para um período de 10 (dez) exercícios financeiros, projeções que indiquem como a estratégia de longo prazo se coaduna com os princípios da gestão fiscal responsável; e

II – para o período do plano plurianual, a especificação dos valores agregados previstos para as receitas, as despesas, os resultados primário e nominal, as dívidas e o patrimônio líquido.

Art. 8º Observado o disposto nesta Lei Complementar, lei específica de cada ente da Federação poderá dispor sobre:

I – o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminha o projeto de plano plurianual ao Poder Legislativo; e

II – quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que integrarão o plano plurianual.

Art. 9º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 1º O chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto de plano plurianual ao Poder Legislativo até o dia 30 de abril do primeiro ano de seu mandato.

§ 2º É vedada a alteração do plano plurianual por intermédio da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária anual.

§ 3º As disposições do plano plurianual são indicativas e não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e suas modificações.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios caso suas constituições ou leis orgânicas nada disponham em contrário.

CAPÍTULO III DA APRECIAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 10. Observado o disposto no art. 166 da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de plano plurianual e de eventuais atualizações, as emendas que ampliem a despesa nele prevista somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras despesas que perfaçam valores equivalentes aos acréscimos propostos.

Art. 11. O projeto de plano plurianual será devolvido para sanção até a data prevista para encerramento do primeiro período da sessão legislativa do primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no **caput**, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

TÍTULO III DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias não conterão matéria estranha à prevista no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou neste Título.

§ 1º A estimativa das receitas orçamentárias para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias deverá ser abrangente, detalhando todas as naturezas de receita que serão consideradas na lei orçamentária.

§ 2º O demonstrativo referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá apresentar separadamente o montante anual a ser gasto com projetos de investimentos plurianuais já aprovados antes do exercício financeiro a que se refere e o espaço fiscal disponível para projetos de investimentos plurianuais cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se a partir do exercício financeiro a que se refere.

Art. 13. As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua publicação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à lei orçamentária do referido exercício.

Parágrafo único. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de abril do exercício financeiro anterior àquele a que a lei de diretrizes orçamentárias se refere, exceto se as constituições estaduais ou leis orgânicas distrital e municipais definirem prazo diverso.

CAPÍTULO II DA APRECIAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. Observado o disposto no art. 166, § 4º, da Constituição Federal, a emenda que trate de ampliação de despesas somente poderá ser aprovada caso indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras despesas que perfaçam valores equivalentes aos acréscimos propostos.

Parágrafo único. A emenda que objetive a correção de erros ou omissões nas projeções dos fluxos anuais de receitas ou despesas orçamentárias deverá ser justificada circunstancialmente.

Art. 15. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º No primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderá ser votado depois de aprovado o projeto de plano plurianual.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no **caput**, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 3º Caso o projeto de lei de diretrizes orçamentárias não seja votado até 30 (trinta) dias antes do prazo estipulado no art. 17, a elaboração do projeto de lei orçamentária adotará as diretrizes e os parâmetros previstos no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. O projeto de lei orçamentária, a lei orçamentária e sua execução se submetem ao conjunto de princípios que decorrem do sistema normativo, em especial a unidade, a universalidade, a anualidade, a fidedignidade, a exclusividade, a legalidade, a impensoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de outros que vierem a ser definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Entende-se por lei orçamentária aquela aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, com as alterações introduzidas pelos créditos adicionais.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até:

I – 31 de agosto, para a União;

II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal; e

III – 30 de setembro, para os Municípios.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo somente se aplicam, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caso de omissão das constituições estaduais ou leis orgânicas distrital e municipais.

§ 2º Para efeito do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e do estabelecimento de prazo para o encaminhamento de proposta modificativa pelos chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação, considera-se iniciada a votação do projeto de lei orçamentária quando encerrada a discussão, em comissão legislativa, de relatório que analise a parte cuja alteração é proposta.

Art. 18. A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas e demonstrando que o resultado primário ou nominal implícito no projeto de lei orçamentária atende à meta fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa orçamentária;

III – especificação dos novos projetos de investimentos, destacando os projetos de investimentos plurianuais a serem iniciados no exercício; e

IV – justificativa, individualizada por projeto de investimento plurianual, dos fatores supervenientes mencionados no art. 26, § 2º.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá dispor sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhará o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Seção II

Da Abrangência e do Conteúdo dos Orçamentos

Art. 19. Os orçamentos fiscal e da seguridade social previstos no art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreenderão todas as receitas arrecadadas pelo ente da Federação, inclusive as provenientes de operações de crédito, e todas as despesas da respectiva administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 1º Não se consideram receitas orçamentárias do ente, para os fins deste artigo:

I – as emissões de papel-moeda;

II – as operações de crédito por antecipação de receita;

III – as receitas pertencentes a instituição privada em que o Poder Público tenha papel exclusivo de arrecadador;

IV – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive seus órgãos e suas entidades;

V – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, inclusive seus órgãos e suas entidades;

VI – no orçamento fiscal da União e dos Estados, a parcela de receita que por determinação do art. 159 da Constituição Federal deva ser entregue a outro ente da Federação; e

VII – outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiros.

§ 2º Excluem-se dos orçamentos referidos no **caput**:

- I – os incentivos fiscais referidos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;
- II – os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e
- III – as entidades de direito privado, ressalvadas as empresas estatais dependentes e fundações públicas de direito privado.

§ 3º Constituem despesas orçamentárias todos os pagamentos relativos à dívida pública, mobiliária ou contratual, independentemente da origem dos recursos que os atenderão.

Art. 20. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrange todos os investimentos realizados por empresa estatal não dependente, independentemente da origem do financiamento utilizado.

§ 1º A programação de empresa estatal dependente constará integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, não integrando o orçamento de investimento.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento conterá, pelo menos, demonstrativos das:

- I – despesas de investimento por órgão;
- II – despesas de investimento por programa;
- III – despesas de investimento de cada empresa, segundo a classificação por programas expressa até o nível de ação orçamentária; e
- IV – origens do financiamento do investimento por empresa.

Art. 21. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas leis de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação, integrarão o projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- V – anexo demonstrando as receitas de que trata o art. 19, § 1º, incisos III a VI, executadas nos 2 (dois) últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere;
- VI – anexo discriminando os projetos de investimentos plurianuais;
- VII – anexo demonstrando a expansão das despesas com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites de que tratam o art. 4º, inciso IV, alínea “b”, e o art. 20, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
- VIII – anexo discriminando a legislação da receita e da despesa referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as transferências ao orçamento de investimento das empresas estatais, inclusive a destinada à participação acionária.

§ 2º O anexo previsto no inciso III do **caput** deverá conter quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, a serem definidos na lei de diretrizes orçamentárias do ente.

§ 3º O anexo previsto no inciso VI do **caput** discriminará, por órgão orçamentário, para cada um dos 4 (quatro) exercícios financeiros subsequentes àquele a que a lei orçamentária se refere, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada projeto de investimento plurianual.

§ 4º O anexo de que trata o inciso VII do **caput** discriminará a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas estatais não dependentes.

Art. 22. A estimativa das receitas primárias que constará do projeto de lei orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo será igual à estimativa constante da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caso a lei de diretrizes orçamentárias não esteja aprovada até o final do primeiro período legislativo, a estimativa das receitas que constará do projeto de lei orçamentária será igual à que tiver constado do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Os efeitos financeiros das propostas que alteram a legislação tributária e de contribuições que estiverem em tramitação no Poder Legislativo e, sem que tenham sido consideradas na lei de diretrizes orçamentárias, vierem a ser sancionadas pelo Poder Executivo serão incorporados à lei orçamentária durante a sua execução, por intermédio de créditos adicionais.

Art. 23. No caso da União, serão consignados no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária estimativas de receitas decorrentes da emissão de títulos da dívida pública e da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional para fazer face, estritamente, a:

I – despesas com o refinanciamento, os juros e os encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União;

II – despesas com o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas em programa de desestatização; e

III – outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei específica ou, em caráter excepcional, pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 24. O Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária e aos órgãos e entidades devedoras, em até 40 (quarenta) dias antes do prazo respectivo fixado no art. 17 desta Lei Complementar, relação, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação e por grupo de despesa, dos débitos constantes de precatórios judiciais e dos depósitos judiciais em processos em que o poder público seja parte, apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária somente incluirão dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotação no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária destinada ao pagamento de precatórios parcelados, conforme disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor deverão ser integralmente descentralizadas aos tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 4º O tribunal estadual que proferir decisão em causa de competência da justiça federal deverá encaminhar ao tribunal regional federal localizado na respectiva região, até o dia 30 do mês de junho, relação de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor em decisões contrárias à União, por responsabilidade própria ou por sucessão.

Art. 25. A lei orçamentária não conterá dotação para livre utilização pelo Poder Executivo, ressalvadas dotação global denominada Reserva de Contingência e, no caso da União, reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, cujos recursos poderão ser utilizados conforme dispõe o art. 32, § 1º, inciso III.

§ 1º A Reserva de Contingência de que trata o **caput** terá o seu montante fixado anualmente pela lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação.

§ 2º No caso da União, o projeto de lei orçamentária conterá reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, destinado a atender as emendas individuais previstas no art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

§ 3º Caso a reserva referida no § 2º não seja totalmente utilizada pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o saldo disponível será adicionado à Reserva de Contingência referida no **caput**.

Art. 26. Novos projetos de investimentos plurianuais somente poderão ser incluídos na lei orçamentária até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, o montante anual para novos projetos de investimentos indicados conforme o art. 12, § 2º.

§ 1º Os projetos de investimentos referidos no **caput** terão o seu custo total explicitado no anexo referido no art. 21, inciso VI, registrando-se também nesse anexo os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos exercícios financeiros subsequentes, sendo o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o exercício ao qual se refere a lei orçamentária apropriado no anexo referido no art. 21, inciso III.

§ 2º Os projetos de investimentos plurianuais aprovados na lei orçamentária deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a sua conclusão, exceto se impedimento de ordem técnica justificar o adiamento ou a suspensão da execução.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, os projetos de lei orçamentária e as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do projeto de investimento plurianual, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 21, inciso VI.

CAPÍTULO IV DA APRECIAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 27. Caso o Poder Executivo não encaminhe o projeto de lei orçamentária no prazo fixado no art. 17, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei orçamentária em vigor, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 28. Além das restrições previstas no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, a emenda ao projeto de lei orçamentária ou a projeto que o modifique somente poderá ser aprovada caso:

I – não anule ou reduza dotação referente a despesa obrigatória, identificada no próprio projeto de lei orçamentária, exceto se o acréscimo proposto na emenda assegurar o cumprimento da mesma obrigatoriedade da despesa;

II – a anulação ou redução de despesa com atividade de manutenção administrativa não prejudique o adequado funcionamento de serviço público; e

III – a indicação da dotação a ser anulada ou reduzida observe a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei orçamentária deverá prever os recursos mínimos necessários para atender às despesas referidas no **caput**, incisos I e II.

Art. 29. A estimativa das receitas primárias que constará do projeto de lei orçamentária devolvido para sanção do chefe do Poder Executivo será igual à estimativa constante da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Eventuais acréscimos na estimativa das receitas primárias constantes do projeto de lei orçamentária resultantes de emendas que objetivem a correção de erros ou omissões nessa estimativa serão incorporados à Reserva de Contingência mencionada no art. 25, **caput**.

§ 2º A emenda que seja relacionada com a correção de erros ou omissões na estimativa das receitas será justificada circunstancialmente, com fundamentação técnica.

Art. 30. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até 30 de novembro.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no **caput**, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto não sancionada a lei orçamentária, para o atendimento de:

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente, inclusive o serviço da dívida;

II – despesas correntes, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias; e

III – despesas contempladas no orçamento de investimento.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 31. A lei orçamentária poderá ser alterada durante a sua execução mediante a abertura de crédito adicional, que constitui autorização de despesa orçamentária insuficientemente dotada ou não computada na lei orçamentária e se classifica nos seguintes tipos:

I – suplementar: os destinados a reforço de crédito orçamentário constante da lei orçamentária;

II – especial: os destinados a despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico na lei orçamentária; e

III – extraordinário: os destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que pode ser delegado, conforme estabeleça a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O crédito suplementar ou especial aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial será estabelecido na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Excepcionalmente, em decorrência de modificação na estrutura de órgãos e entidades, ou nas suas competências ou atribuições, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar o crédito orçamentário, total ou parcialmente, mantido o valor total aprovado.

Art. 32. Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas e serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique as consequências de cancelamento de dotação eventualmente proposto sobre a execução da ação orçamentária.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se recursos, desde que não comprometidos:

I – o saldo positivo dos recursos apurado por vinculação e, quando possível, por unidade orçamentária, no exercício anterior;

II – o proveniente de excesso de arrecadação por vinculação dos recursos;

III – o resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência;

IV – o produto de operação de crédito autorizada até o montante que seja possível realizar no exercício;

V – o cancelamento de restos a pagar, desde que verificada a disponibilidade financeira; e

VI – aqueles referidos no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III, V e VI, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos ou reabertos no exercício ou que estejam em trâmite no legislativo:

I – créditos adicionais reabertos;

II – créditos adicionais abertos com saldo de dotações de projetos de investimentos plurianuais do exercício anterior; e

III – créditos extraordinários.

§ 3º O atendimento ao disposto no § 1º, inciso I, e no § 2º será objeto de demonstrativo que apure os saldos por vinculação dos recursos.

§ 4º Entende-se por excesso de arrecadação por vinculação dos recursos, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista dos itens de receita que compõem a respectiva vinculação, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá estabelecer as condições ou as despesas que exigirão projetos de lei específicos relativos a crédito.

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

§ 1º Observado o art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se por unidade de tesouraria o recebimento e a movimentação centralizados e exclusivos de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro, independentemente de autonomia funcional, administrativa, orçamentária ou financeira.

§ 2º O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros na conta única, observada a vinculação dos recursos de que trata o art. 54, e, no encerramento do exercício, a devolução à conta única de saldos não utilizados ou a sua consideração como recursos diferidos.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 34. Os órgãos e as entidades responsáveis pela gestão orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias à execução da despesa, sob a forma direta ou indireta, e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e às entidades da administração pública, tomando por base a programação da receita e da despesa.

§ 1º Considera-se execução direta a realizada pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do mesmo ente da Federação.

§ 2º Considera-se execução indireta a realizada, mediante delegação, por outro ente da Federação ou por consórcio público para a aplicação de recursos em ação de responsabilidade exclusiva do ente transferidor, ou, mediante transferência, por outro ente da Federação ou por entidade privada para a aplicação de recursos em ação de relevante interesse público que não seja de responsabilidade exclusiva do ente transferidor.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização e controle do ente transferidor, a forma indireta de execução impõe àquele que recebe o crédito orçamentário a responsabilidade de fielmente dar cumprimento ao ajuste firmado e de tempestivamente apresentar a prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 35. Para os fins deste Capítulo, autoridade competente é o ordenador de despesa e seu responsável expressamente designado e habilitado, assim entendido o agente da administração investido legalmente da competência para adotar as providências necessárias ao processamento da despesa orçamentária.

§ 1º Os atos e as manifestações do ordenador de despesa, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia colegiada, deverão fundamentar-se na estrita convicção pessoal e, quando for o caso, em parecer de assessoria jurídica formal.

§ 2º A ordenação de despesa pode, mediante ato próprio, ser objeto de delegação, sendo que esta não exime o ordenador de despesa da responsabilidade pelos atos praticados pela autoridade delegada, salvo no caso de ato praticado ilegalmente e sem o conhecimento do ordenador.

§ 3º É vedada a delegação da competência para a liquidação da despesa ao próprio ordenador.

§ 4º As competências para liquidar a despesa e para ordenar-lhe o pagamento serão atribuídas, preferencialmente, num e noutro casos, a servidor público estável ou militar.

Art. 36. A execução da despesa orçamentária é composta por 3 (três) fases necessárias:

I – empenho;

II – liquidação; e

III – pagamento.

§ 1º São vedados:

I – a realização de despesa sem prévio empenho;

II – o empenho de despesa orçamentária sem prévia autorização na lei orçamentária;

III – a liquidação de despesa orçamentária sem prévio empenho; e

IV – o pagamento de despesa orçamentária sem prévia e regular liquidação.

§ 2º Ato do órgão central de administração financeira do Poder Executivo federal poderá facultar a utilização, pelos entes da Federação, de outras fases de execução da despesa.

Art. 37. Empenho de despesa autorizada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração pública uma obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, observada a regular liquidação da despesa.

§ 1º São requisitos necessários ao empenho:

I – a verificação prévia, por parte da autoridade competente, da legalidade da forma pela qual se pretenda executar a despesa;

II – a autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada; e

III – a emissão de nota de empenho, quando não dispensada por ato normativo do órgão central de administração financeira do ente da Federação.

§ 2º O empenho é formalizado em documento próprio, denominado “nota de empenho”, que identificará, pelo menos, o instrumento a que se refere, a parte a quem se deva fazer o pagamento, o objeto da despesa e seu valor, bem como o crédito orçamentário à conta do qual se dê o processamento da despesa.

§ 3º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 4º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento.

§ 5º Em caráter excepcional, a nota de empenho, devidamente motivada, poderá atender a obrigações cujo implemento de condição deva ocorrer no exercício seguinte, desde que o contrato, convênio ou congênere:

I – tenha prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses; ou

II – tenha prazo superior a 12 (doze) meses, mas o valor da nota de empenho corresponda a uma etapa ou parcela do objeto contratual.

Art. 38. Liquidação de despesa empenhada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar; e

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as constituições ou leis orgânicas dos respectivos entes da Federação, a lei de diretrizes orçamentárias e o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços, obras a executar e bens ou mercadorias a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem a obrigação assumida; e

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada a despesa orçamentária em relação à qual o direito do credor tenha sido efetivamente verificado nos termos deste artigo.

Art. 39. Pagamento de despesa liquidada é o ato administrativo praticado por autoridade competente, distinta daquela que houver praticado a liquidação, que extingue a obrigação de pagar o credor, consubstanciado na emissão de ordem de pagamento, a qual determina que a despesa orçamentária seja paga e indica as notas de empenho correspondentes e os beneficiários do pagamento.

§ 1º O pagamento de parcela contratual poderá ser adiantado, desde que, cumulativamente:

I – as partes tenham assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária suficiente à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário; e

IV – as normas pertinentes da lei de licitações e contratos sejam observadas.

§ 2º O pagamento de despesas orçamentárias efetuado sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 38, salvo nos casos de que tratam o § 1º e o art. 40, **caput**, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 40. A despesa orçamentária de pequeno valor cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida no art. 36, § 1º, poderá, excepcionalmente, ser realizada mediante o uso de suprimento de fundos, observadas as condições e os limites fixados por lei específica do ente da Federação e as normas estabelecidas pelo conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário ou crédito, mantido preferencialmente em instituição financeira oficial, a servidor público estável ou militar, sempre precedida do empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação, sendo obrigatórias a apropriação da despesa no ato da concessão, a prestação de contas no respectivo exercício e a identificação de cada operação em extrato mensal.

§ 2º São vedados:

I – o uso do suprimento de fundos para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes, dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes; e

II – a concessão de suprimento de fundos a servidor público ou militar em alcance ou a responsável por dois suprimentos.

§ 3º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa paga com suprimento de fundos quando não observadas as disposições deste artigo.

Art. 41. Excetuada a transferência de recursos prevista na parte inicial do art. 34, § 2º, a transferência de recursos, a qualquer título, será efetuada a título de auxílio financeiro e será explicitada na execução da despesa, quando for o caso, como auxílio financeiro a:

I – pessoa física;

II – entidade privada sem fins lucrativos;

III – entidade privada com fins lucrativos; ou

IV – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 1º A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas ou a entidades privadas é condicionada à existência de autorização legal específica.

§ 2º O auxílio financeiro previsto no **caput**, inciso III, depende da identificação de cada entidade beneficiária dos recursos na lei de que trata o § 1º.

§ 3º A lei orçamentária não consignará auxílio financeiro para despesa de capital que resulte em bem que possa ser incorporado ao patrimônio de entidade privada com fins lucrativos.

§ 4º A alocação de recursos para a cobertura de diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda e entre taxas de juros, bem como para o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais, deverão observar o disposto neste artigo.

§ 5º A transferência financeira para órgão ou entidade pública ou privada poderá ser feita por intermédio de instituição ou agência financeira oficial, que atuará como

mandatária para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, parceria, ajuste ou instrumento congêneres.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS QUANTO À EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 42. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira disposta no art. 166, § 11, da Constituição Federal corresponde ao montante efetivamente pago, no exercício financeiro, referente às programações incluídas na lei orçamentária do exercício por intermédio de emendas individuais e aos restos a pagar decorrentes de emendas individuais, observado quanto a estes últimos o limite imposto no art. 166, § 16, da Constituição Federal.

§ 1º Não constituem impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no art. 166, § 12, da Constituição Federal, os casos de:

I – ausência de norma regulamentadora para a realização do gasto, quando a edição da norma depender exclusivamente de ato do Poder ou órgão, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa;

IV – aplicação do disposto no art. 166, § 17, da Constituição Federal.

§ 2º Aplicam-se as sanções cabíveis aos agentes públicos que não adotarem todos os meios e medidas necessários à execução das programações oriundas das emendas individuais.

Art. 43. Nos termos do art. 166, § 18, da Constituição Federal, será considerada equitativa no âmbito da União a execução igualitária e impessoal das programações referidas no art. 166, § 11, da Constituição Federal, excluídas aquelas referidas no art. 166, § 15, da Constituição Federal, observados critérios universais e objetivos a serem estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, independentemente de autoria da emenda.

Parágrafo único. Caso se verifique a hipótese prevista no art. 166, § 17, da Constituição Federal, o percentual de redução que se aplicar aos montantes previstos no **caput** será a redução máxima a ser aplicada igualitariamente para o conjunto das emendas de cada autor, incidindo primeiramente sobre eventual parcela objeto de impedimento de ordem técnica.

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO E DO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 44. A despesa empenhada no exercício financeiro, mas não paga até o final do exercício financeiro, poderá ser inscrita em restos a pagar, desde que atendidas as seguintes condições:

I – for comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – o montante das inscrições de despesas financiadas por vinculação específica de recursos não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira da referida vinculação de recursos existente na data de encerramento do exercício financeiro, apurado pelo órgão central de administração financeira do Poder Executivo.

§ 1º Na inscrição em restos a pagar terá preferência a despesa empenhada que já tenha sido liquidada antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º Será automaticamente cancelado o empenho não liquidado até o final do exercício financeiro e que não tenha sido inscrito em restos a pagar.

§ 3º Na hipótese de persistir o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 2º, é facultado que a despesa orçamentária se realize à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre as despesas ressalvadas do disposto no § 3º.

Art. 45. Sem prejuízo do cumprimento das condições e dos limites previstos no art. 44, § 1º, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento de exercício financeiro relativos a despesas:

I – correntes que não tiverem sido pagas até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício;

II – de capital que não tiverem sido pagas até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados aqueles que compreendem projetos de investimentos plurianuais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua inscrição;

III – financiadas por operações de crédito efetivamente realizadas, desde que não enquadradas no disposto no inciso II, quando o prazo será o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 1º Em caráter excepcional, ato do Poder Executivo poderá ressalvar dos prazos estabelecidos nos incisos do **caput** as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido.

§ 2º Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo, serão considerados irregulares e lesivos à economia pública os atos de empenhar despesas e de inscrevê-las em restos a pagar e a omissão no cancelamento de empenho ou de resto a pagar.

Art. 46. Poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada na lei orçamentária as despesas de exercício financeiro encerrado, para as quais a lei orçamentária respectiva consignava crédito próprio, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar que tenham sido cancelados, mas ainda vigente o direito do credor, e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, em decorrência de legislação superveniente.

§ 1º Em quaisquer casos, a execução financeira identificará regularmente a classificação das despesas empenhadas no exercício seguinte à conta de despesas de exercícios anteriores, bem como o exercício a que pertencem.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a quebra de contratos e o desrespeito a direitos de credores, passíveis de sanção na forma da lei.

TÍTULO V DOS CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Art. 47. A receita orçamentária obedecerá à classificação econômica e a outras de caráter gerencial estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de administração financeira do Poder Executivo federal.

§ 1º O Poder Executivo federal estabelecerá, por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade, a estrutura básica da classificação econômica da receita, desdobrada em seu maior nível entre receitas correntes e receitas de capital, buscando identificar a origem do recurso segundo a natureza de seu fato gerador, estrutura essa que deverá ser observada pelos entes da Federação na elaboração da lei orçamentária e em sua execução.

§ 2º Em função de suas peculiaridades, o desdobramento da classificação de que trata o § 1º poderá ser efetivado, por delegação, pelos órgãos do Poder Executivo de cada ente da Federação responsáveis pelo planejamento e orçamento e pela administração financeira.

§ 3º Entre as outras classificações da receita orçamentária referidas no **caput**, constarão a esfera orçamentária, o indicador de resultado primário e a vinculação de recursos mencionada no art. 54.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 48. O crédito orçamentário constante de projeto de lei orçamentária e de lei orçamentária será desdobrado em ações, tipificadas como atividades, projetos ou operações especiais, podendo, a critério de cada ente da Federação, ser desdobrado em subtítulos.

§ 1º As dotações orçamentárias consignadas no crédito de que trata o **caput** obedecerão às seguintes classificações:

- I – por esfera;
- II – institucional;
- III – programática;
- IV – funcional;
- V – econômica;
- VI – por vinculação dos recursos.

§ 2º Todo crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes.

Art. 49. A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento.

Art. 50. A classificação institucional da despesa orçamentária será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária em cada ente da Federação, evidenciando o órgão orçamentário e a unidade orçamentária.

Art. 51. Os órgãos do Poder Executivo de cada ente da Federação responsáveis pelo planejamento e orçamento estabelecerão critérios específicos para a organização de seus programas, nos termos do art. 6º.

Parágrafo único. Os programas constantes da lei orçamentária deverão ser os mesmos programas constantes do plano plurianual em vigor, admitida a inclusão de novos programas quando houver proposta de atualização do plano plurianual em tramitação.

Art. 52. A classificação funcional da despesa orçamentária discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público e será definida pelo órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo federal, com cumprimento obrigatório para todos os entes da Federação.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, independentemente da classificação institucional.

Art. 53. A classificação econômica da despesa orçamentária será desdobrada em seu maior nível entre despesa corrente e despesa de capital, compreendendo pelo menos o grupo de despesa, entendido esse como a agregação de elementos de despesa, referidos no art. 55, § 1º, que apresentem as mesmas características quanto à natureza do objeto de gasto.

Parágrafo único. A estrutura básica da classificação por grupo e elemento de despesa será definida por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal e observada por todos os entes da Federação.

Art. 54. A classificação por vinculação dos recursos distinguirá as receitas vinculadas por lei a finalidade específica, estabelecendo códigos específicos que agrupem determinadas naturezas de receita conforme haja necessidade de mapeamento da aplicação desses recursos, e será efetuada com a finalidade de:

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação desses recursos;

II – permitir, na execução orçamentária, o controle da origem dos recursos que estão sendo utilizados para financiar a despesa.

Parágrafo único. A estrutura básica da codificação das vinculações dos recursos será definida por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal e observada por todos os entes da Federação.

Art. 55. Constituem classificações auxiliares da despesa orçamentária, além das classificações por elemento de despesa e por modalidade de aplicação, aquelas estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária do ente da Federação que não estejam discriminadas no art. 48, § 1º.

§ 1º Observado o disposto no art. 53, parágrafo único, o elemento de despesa identificará os objetos do gasto que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

§ 2º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) para outros entes da Federação, seus órgãos ou suas entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

b) para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

II – diretamente:

a) pela unidade detentora do crédito orçamentário; ou

b) por outro órgão ou entidade no âmbito do próprio ente.

§ 3º Para a União, deverão constar entre as classificações auxiliares, além das mencionadas nos §§ 1º e 2º, pelo menos, as seguintes:

I – por identificador de uso;

II – por identificador de doação e de operação de crédito;

III – por identificador de resultado primário.

§ 4º O identificador de uso tem como finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações ou se os recursos se destinam a outras aplicações.

§ 5º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal, conforme a metodologia prevista no art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, identificando, pelo menos, se a despesa orçamentária é financeira ou primária e obrigatória ou discricionária.

§ 6º Os classificadores auxiliares da despesa orçamentária constarão apenas de base de dados relacional que acompanha os projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção, a lei sancionada e aquele utilizado para a sua execução.

TÍTULO VI DOS FUNDOS

Art. 56. Constitui fundo público o conjunto de recursos, incluindo as obrigações a ele relacionadas, que por lei se vinculem à realização de finalidades específicas.

§ 1º A disponibilidade de caixa do fundo público sujeita-se às normas financeiras da administração pública, sem prejuízo de que o seu registro e controle se façam apartadamente da administração financeira centralizada.

§ 2º Ressalvada vedação legislativa, em cada caso ou na lei de criação do fundo público, o saldo financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 3º A conveniência da manutenção de recursos em fundos públicos será avaliada, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, pelos entes da Federação.

§ 4º No caso de extinção de fundo público, o patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora, e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão central de administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.

§ 5º Poderão ser estabelecidas, por lei ordinária, normas adicionais para a adequação, ao disposto neste Título, dos fundos públicos existentes na data de promulgação desta Lei Complementar.

Art. 57. A lei que instituir fundo público disporá, no mínimo, sobre:

I – seu nome;

- II – o órgão ou a entidade da administração pública no âmbito da qual deverá funcionar;
- III – seu objeto ou sua finalidade;
- IV – a origem de seus recursos;
- V – a responsabilidade de seu gestor quanto à administração dos recursos;
- VI – normas peculiares quanto a sua administração;
- VII – modelo e procedimentos de deliberação;
- VIII – as condições aplicáveis à prestação de contas;
- IX – seu prazo de vigência, caso não seja indeterminado.

Parágrafo único. É vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

TÍTULO VII DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A contabilidade aplicada ao setor público observará as normas gerais constantes deste Título e as normas específicas editadas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, as quais buscarão, subsidiariamente, a convergência às normas brasileiras de contabilidade e aos padrões internacionais de contabilidade do setor público, especialmente no que se refere:

- I – ao reconhecimento, à mensuração, ao registro, à apuração, à avaliação e ao controle do patrimônio; e
- II – às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As normas específicas de que trata o **caput** serão compatíveis com as normas gerais de que trata este Título e ratificadas pelo conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente no que se refere:

- I – à aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais;
- II – às demonstrações contábeis complementares às definidas pelas normas gerais estabelecidas neste Título;
- III – ao plano de contas padronizado para os entes da Federação;
- IV – aos registros contábeis referentes à execução orçamentária, em conjunto com o órgão central de orçamento do Poder Executivo federal, observadas as demais disposições desta Lei Complementar; e
- V – ao registro, ao controle e à evidenciação de fatos contábeis específicos relacionados a situações que exijam tratamento diferenciado devido a sua complexidade ou, ainda, devido a suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável.

Art. 59. A contabilidade aplicada ao setor público tem por objeto o patrimônio pertencente aos órgãos e às entidades do setor público, em relação aos quais deverá:

- I – evidenciar a composição patrimonial, a situação econômico-financeira e os fluxos de caixa;
- II – demonstrar a execução orçamentária;
- III – demonstrar os resultados patrimoniais;

IV – fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;
 V – subsidiar a geração de informação de custos, relativas a bens e serviços fornecidos à sociedade; e
 VI – favorecer o exercício dos controles interno, externo e social.
 Parágrafo único. O registro dos atos e fatos contábeis observará os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, prevalecendo, em caso de conflito, a essência sobre a forma.

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 60. O reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação, a evidenciação e o controle do patrimônio das entidades do setor público devem obedecer aos critérios definidos nas normas específicas referidas no **caput** do art. 58.
 Parágrafo único. As alterações da situação líquida patrimonial serão contabilizadas conforme o regime de competência, independentemente de recebimento, pagamento ou apropriação à conta do orçamento público.

CAPÍTULO III DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 61. Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e as entidades do setor público elaborarão as demonstrações contábeis exigidas pelas normas mencionadas no **caput** do art. 58.

§ 1º O conjunto das demonstrações contábeis deverá conter, no mínimo, informações que atendam ao disposto no art. 59.

§ 2º As demonstrações contábeis deverão conter notas explicativas que apresentem informações sobre sua base de elaboração e sobre os procedimentos contábeis utilizados, além de informações adicionais relevantes para sua compreensão e outros elementos necessários para evidenciar a evolução patrimonial da entidade do setor público e sua execução orçamentária.

§ 3º As normas específicas a que se refere o **caput** do art. 58 poderão estabelecer critérios de evidenciação de caráter obrigatório em notas explicativas.

§ 4º Os entes da Federação deverão elaborar demonstrações contábeis consolidadas.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 62. A administração pública organizará a informação contábil com base em plano de contas padronizado para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A estrutura do plano de contas deve permitir a sua utilização por todos os entes da Federação, a elaboração das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais e a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O plano de contas de que trata o **caput** poderá ser desdobrado pelos entes, em função de suas peculiaridades, além do nível padronizado para a Federação, obedecidas as normas do **caput** do art. 58.

Art. 63. Os entes da Federação disponibilizarão seus dados contábeis e de relatórios e demonstrativos fiscais conforme periodicidade e padrões estabelecidos pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal.

§ 1º Os relatórios previstos no art. 165, § 3º, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devem ser elaborados com base na escrituração contábil.

§ 2º A consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, a que se refere o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será elaborada conforme estabelecido pelo órgão central de contabilidade da União.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

Art. 64. No desempenho da missão institucional de registro, evidenciação e análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial, nenhum processo, documento ou informação relativos aos atos e fatos que provoquem variação no patrimônio público poderão ser sonegados aos serviços de contabilidade.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos serviços de contabilidade no desempenho de sua missão institucional ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Respondem pelos atos e fatos evidenciados pela contabilidade os agentes que lhes deram origem.

TÍTULO VIII DO CONTROLE, DOS CUSTOS E DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Federação, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e quanto à aplicação das subvenções e das renúncias de receita, será exercida pelo sistema de controle interno definido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e pelo respectivo Poder Legislativo, mediante controle externo.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é de competência do gestor o controle prévio da gestão.

§ 2º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade da gestão, bem como da eficiência, da eficácia e da efetividade da aplicação do recurso, ficará a cargo do órgão repassador do recurso e dos sistemas de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo dos entes beneficiários.

§ 4º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o **caput** abrangerá órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão do recurso.

Art. 66. Prestarão contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, pelos órgãos e pelas entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do tribunal de contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

§ 2º A prestação de contas conterá obrigatoriamente declaração, elaborada pelo dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas, sobre a adequação do seu controle aos termos desta Lei Complementar e, em caso de não adequação, declaração sobre as deficiências observadas e planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 3º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, os órgãos e as entidades serão objetivamente responsáveis pela comprovação do emprego de recursos recebidos a título de transferência, sendo-lhes facultado o exercício do direito de regresso contra aqueles cuja ação tenha dado ensejo à responsabilidade do ente.

§ 4º As entidades privadas autônomas de serviço social e de formação profissional submeter-se-ão à fiscalização do tribunal de contas no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos.

§ 5º É facultado aos tribunais de contas deliberar sobre a dispensa da obrigação instrumental de que trata este artigo, sem prejuízo da sujeição integral dos responsáveis à obrigação de formar as contas anuais e a todos os demais meios de controle de que trata esta Lei Complementar.

Art. 67. A avaliação da gestão pelos órgãos de controle será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e controle externo.

Parágrafo único. Os procedimentos para avaliação da gestão serão racionalizados mediante simplificação e flexibilização, quando se revelarem puramente formais ou quando seus custos forem justificadamente superiores ao risco, evitando-se a duplicidade no controle por parte dos entes.

Art. 68. É permitido o compartilhamento, entre os órgãos de controle interno e externo, de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações por eles realizadas, bem como o compartilhamento entre esses órgãos, o Ministério Público e os órgãos encarregados por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa, com a finalidade de subsidiar reciprocamente o exercício das respectivas missões institucionais.

§ 1º Os órgãos mencionados no **caput** poderão, sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

I – conceder reciprocamente acesso às respectivas bases de dados; e

II – representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções atribuídas por lei ao destinatário.

§ 2º O compartilhamento de que trata o **caput** deverá ser disciplinado em instrumento próprio firmado entre as partes.

Art. 69. Até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, a comissão do Poder Legislativo que detenha a atribuição de exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo dos entes da Federação que tenham tribunal de contas com jurisdição exclusiva no território do respectivo ente realizará audiência pública para que o tribunal relate as atividades e os achados ocorridos no período, de forma complementar ao exigido pelo art. 71, § 4º, da Constituição Federal, asseguradas a ampla divulgação prévia da realização da audiência e a participação da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 70. Em complementação ao exigido pelo art. 74 da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos ou entidades estatais autônomos manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – proteger o patrimônio público;
- II – promover a confiabilidade das informações contábeis, financeiras e operacionais;
- III – estimular a aderência às políticas da administração pública;
- IV – suprimir controles e demais ritos administrativos que se evidenciem como meramente formais, como duplicação ou superposição de esforços, ou ainda cujo custo exceda os benefícios alcançados;
- V – mitigar os riscos inerentes à gestão, racionalizando os procedimentos e otimizando a alocação dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- VI – apoiar o aperfeiçoamento das práticas administrativas do respectivo órgão, contribuindo para a identificação antecipada de riscos e para a adoção de medidas e estratégias de gestão voltadas à correção de falhas, ao aprimoramento de procedimentos e ao atendimento do interesse público;
- VII – orientar os gestores quanto à utilização e à prestação de contas de recursos transferidos a entidades públicas e privadas por meio de convênios, acordos ou termos de parceria;
- VIII – assessorar os gestores quanto ao cumprimento das normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e das normas referentes a aposentadorias e pensões; e
- IX – prestar informações ao superior hierárquico do órgão ao qual está vinculado administrativamente sobre o andamento e os resultados das ações e atividades de sua unidade, bem como sobre possíveis irregularidades encontradas no âmbito da gestão pública.

Parágrafo único. Compete aos Poderes e órgãos ou entidades mencionados no **caput** definir a estrutura e os arranjos organizacionais necessários para permitir o funcionamento integrado do sistema previsto neste artigo.

Art. 71. No cumprimento de suas finalidades institucionais, o sistema de controle interno abrangerá, integradas entre si, as seguintes funções específicas:

I – a ouvidoria, que fomentará o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e sobre a adequada aplicação de recursos públicos;

II – a controladoria, que subsidiará a tomada de decisão governamental e propiciará a melhoria contínua da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;

III – a auditoria, como instrumento visando a prestação de contas, que avaliará ações implementadas pela administração pública segundo critérios previamente definidos e adequados, com o fim de expressar uma conclusão quanto ao funcionamento de políticas públicas para a gestão responsável e para a sociedade;

IV – a correição, que terá a finalidade de apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da administração pública e de promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, à responsabilização dos agentes e à obtenção do resarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo não abrangem a orientação jurídico-normativa da administração pública direta, indireta e fundacional, a cargo dos órgãos de assessoramento jurídico competentes.

Art. 72. Compete a cada Poder, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do ente da Federação definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas no art. 71.

§ 1º A regulamentação de que trata o **caput** definirá a estrutura administrativa que exercerá o papel de órgão central do sistema de controle interno e o respectivo titular, observada sempre sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder.

§ 2º Na omissão da regulamentação de que trata o § 1º, o próprio titular de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública arcará com as responsabilidades atribuídas ao titular do órgão central do sistema de controle interno.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 73. O controle externo, exercido diretamente pelo Poder Legislativo do ente da Federação ou com o auxílio dos tribunais de contas com jurisdição no território do respectivo ente, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos Poderes, órgãos e entidades e pelos seus respectivos dirigentes, dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal; e

II – verificar a probidade da administração e a guarda e o emprego legal e econômico dos dinheiros públicos, observados os princípios constitucionais e legais.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL

Art. 74. O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, e pelo art. 37, § 3º, inciso II, ambos da Constituição Federal, e exercido nos

termos desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a ampliar seus recursos e suas prerrogativas.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso concomitante e posterior, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a dados primários relevantes, incluídas todas as informações relativas às finanças públicas e outras contábeis não orçamentárias, observadas as ressalvas constantes de lei específica.

§ 2º Qualquer cidadão, associação, sindicato, organização social ou partido político é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES DE CUSTOS

Art. 75. O sistema de custos referido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, possibilitará a geração periódica de informações de custos, de forma a subsidiar decisões quanto ao aperfeiçoamento da gestão, observando as orientações e os procedimentos emitidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A informação de custos no setor público tem por objetivos:

- I – mensurar, controlar e avaliar os objetos de custos definidos de acordo com a relevância no processo de tomada de decisões;
- II – permitir a comparabilidade entre os objetos de custos afins;
- III – acompanhar a evolução dos custos, referenciada em base histórica;
- IV – apoiar as funções de planejamento e orçamento;
- V – apoiar as gestões orçamentária, financeira e patrimonial, dando suporte ao processo de tomada de decisões;
- VI – orientar a melhoria do gasto e a qualidade dos serviços públicos; e
- VII – subsidiar a avaliação das políticas públicas.

§ 2º No cumprimento do disposto no **caput**, os entes da Federação observarão padrão mínimo a ser estabelecido pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, de forma a viabilizar a comparabilidade da informação de custos.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 76. Caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos que orientem o monitoramento e a avaliação de políticas públicas e a articulação destas com o ciclo orçamentário, buscando a convergência entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Os mecanismos de monitoramento e avaliação de que trata o **caput** têm como objetivo aperfeiçoar as políticas públicas, aferindo eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º Os mecanismos de monitoramento e avaliação de que trata o **caput** basear-se-ão em critérios amplamente reconhecidos e em boas práticas.

§ 3º O monitoramento e a avaliação de políticas públicas serão:

- I – objetivos, contendo indicadores qualitativos e quantitativos, conforme as características da política e a tangibilidade de seus resultados, que permitam a

mensuração do desempenho consoante os propósitos e os resultados da política pública implementada;

II – públicos e acessíveis quanto à terminologia utilizada e à disponibilização em meios eletrônicos;

III – oportunos, ao possibilitar que seus resultados se constituam em informações efetivas para o aprimoramento da política e a melhoria da gestão e da alocação dos recursos; e

IV – comparáveis, ao tomar como referência padrões nacionais e internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao do Brasil.

§ 4º O monitoramento e a avaliação estabelecidos no **caput** poderão ser realizados com a participação de especialistas e de instituições com experiência e conhecimento no campo das políticas públicas.

§ 5º O monitoramento e a avaliação de políticas públicas serão realizados de forma contínua.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I –

.....
g) os quadros orçamentários consolidados que integrarão a lei orçamentária;

IV – estipulará parâmetros ou limites a serem seguidos no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária:

a) para a programação orçamentária do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; e

b) relativos à expansão da despesa com pessoal;

V – estabelecerá despesas orçamentárias que poderão ter como fonte operações de crédito decorrentes de emissão de títulos.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, relativas aos resultados primário e nominal, para o exercício a que se referirem e para os 4 (quatro) subsequentes, sem prejuízo do estabelecimento de metas adicionais relativas às receitas, às despesas e ao montante da dívida pública.

§ 2º O Anexo mencionado no § 1º conterá, ainda:

.....
II – demonstrativo das metas anuais, contendo os principais itens das receitas e das despesas orçamentárias, instruído com memória e metodologia de cálculo que demonstrem que os valores apresentados refletem o impacto da legislação vigente, comparando-os com os valores estimados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
VI – demonstrativo da consistência das metas anuais com as premissas e os objetivos de política fiscal definidos na lei do plano plurianual.

.....” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização das receitas primárias e a execução das despesas primárias obrigatórias poderão não comportar o cumprimento da meta de resultado primário ou nominal, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão a necessária limitação de suas despesas primárias discricionárias, até o trigésimo dia subsequente.

.....
§ 3º O Poder Executivo apurará o montante necessário e informá-lo-á, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 4º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na lei orçamentária.

.....” (NR)

Art. 78. Enquanto não for instituído o conselho de gestão fiscal a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão considerados válidos os atos editados pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, previstos nesta Lei Complementar.

Art. 79. Ficam ressalvados do disposto:

I – no art. 44, as despesas inscritas em restos a pagar quando da entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II – no art. 57, os fundos públicos instituídos anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 80. Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 81. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao projeto de lei do plano plurianual, ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei orçamentária que forem elaborados após a sua entrada em vigor.

§ 2º Aos Municípios é facultado cumprir a determinação do § 1º a partir do segundo projeto de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias ou de lei orçamentária.

Senado Federal, em 21 de junho de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do

respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (*“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo

na eleição imediatamente subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (*Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006*)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com

atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (*Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*) (*Expressão “na data de expedição do precatório” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1*) (Vide modulação de efeitos da

declaração de constitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))
(Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00*)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados

na notificação prevista no inciso I do § 14. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras,

para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. ([Prazo prorrogado por tempo indeterminado, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 2010](#))

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000](#))

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Seção IV **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO IV **DA DESPESA PÚBLICA**

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção II Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

TÍTULO I DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 25, DE 2022

(Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral)

Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-295/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

(Do Sr. Felipe Rigoni e Sra. Tabata Amaral)

Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, com amparo nos arts. 163, incisos I e V, 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências a ente da Federação, União, Estado, Distrito Federal, Município, Tribunais de Contas, empresa controlada e empresa estatal dependente, adota-se o entendimento constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A cooperação entre os entes da Federação quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar será promovida pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo federal e, conforme estabelece o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apoiada por conselho de gestão fiscal.

Art. 2º Além de atender aos pressupostos da gestão fiscal responsável, o processo orçamentário buscará atingir os melhores níveis de qualidade do gasto público, sendo norteado pela atividade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *

de planejamento governamental e subsidiado pela avaliação do desempenho de planos, políticas públicas e programas.

§ 1º A qualidade do gasto público e o desempenho de planos, políticas públicas e programas compreendem as seguintes dimensões de desempenho, assim entendidas:

I – economicidade: minimização dos custos incorridos na consecução de determinada atividade, sem prejuízo de padrões de qualidade;

II – eficiência: relação entre produtos gerados por determinada atividade, na forma de bens ou serviços públicos, e os respectivos custos;

III – eficácia: cumprimento de metas programadas, na forma de entrega de bens ou serviços, independentemente dos custos incorridos;

IV – efetividade: alcance de resultados finalísticos pretendidos, em termos de efeitos diretos ou indiretos sobre a situação-problema objeto da intervenção governamental; e

V – equidade: adequação entre a oferta de bens e serviços públicos e a necessidade de tratamento diferenciado entre públicos-alvo de planos, políticas públicas ou programas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – plano: documento que sistematiza e articula objetivos de programas e políticas públicas;

II – política pública: proposta institucionalizada de solução de um problema coletivo;

III – programa: instrumento de organização da atuação governamental que reúne ações orçamentárias ou extraorçamentárias orientadas ao alcance de objetivos comuns;

IV – ação orçamentária: operação financiada pela lei orçamentária anual, que contribui para o alcance do objetivo de um programa, incluindo transferências e encargos;

V – ação extraorçamentária: operação não financiada pela lei orçamentária anual, que contribui para o alcance do objetivo de um programa, incluindo renúncias de receitas e empréstimos e financiamentos a cargo de agências financeiras oficiais de fomento;

VI – subtítulo: quando existente na lei orçamentária, constitui o menor nível de detalhamento dos programas, sendo utilizado, especialmente, para promover a regionalização das ações orçamentárias; e

VII – indicador de desempenho: parâmetro que permite acompanhar, mensurar e comunicar a evolução de determinado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

CD221223662300*

aspecto da intervenção proposta por plano, política pública ou programa.

TÍTULO II **DO PLANEJAMENTO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º O processo de planejamento da Administração Pública será permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, e compreenderá os seguintes instrumentos:

- I – planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- II – políticas públicas e programas; e
- III – plano de governo.

§ 1º O processo de planejamento será subsidiado pela avaliação periódica de resultados dos planos, políticas públicas e programas, bem como pela participação social, com o fortalecimento das instituições representativas e do diálogo entre o Estado e a sociedade.

§ 2º O planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, em observância ao art. 174, § 1º, da Constituição Federal, terá por diretrizes e bases:

- I – a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, declarados no art. 3º da Constituição Federal;
- II – o fortalecimento do regime democrático;
- III – a conciliação das dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento e a harmonização de princípios de responsabilidade fiscal e social; e
- IV – a coordenação e coerência dos instrumentos de planejamento constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 3º Salvo disposição constitucional em contrário, os instrumentos de planejamento constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º As exposições de motivos ou as justificações que acompanharem as proposições que derem origem aos instrumentos de planejamento constantes dos incisos I e II do *caput* deste artigo, sempre que possível, conterão os seguintes elementos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

CD221223662300*

I – síntese do diagnóstico relativo à situação-problema a ser enfrentada;

II – avaliação prévia de impacto, justificando-se a escolha da solução adotada entre as alternativas identificadas para o enfrentamento da situação-problema;

III – objetivos a serem alcançados e seus respectivos indicadores de desempenho;

IV – as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação daquelas consideradas prioritárias;

V – prazo de duração e custo total estimado, desdobrado em bases anuais e com a segregação de todas as fontes de financiamento previstas;

VI – impacto fiscal para as contas públicas;

VII – periodicidade da avaliação dos resultados alcançados; e

VIII – estrutura de governança, com a definição da matriz de responsabilidade dos entes da Federação e dos órgãos ou das entidades incumbidas pelas atividades de coordenação, implementação, monitoramento e avaliação.

Art. 4º A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento que discrimine, para cada iniciativa:

I – classificação como investimento novo ou de retomada de investimento não concluído;

II – prazo de duração e o custo total estimado, desdobrado em bases anuais e com a segregação de todas as fontes de financiamento previstas;

III – execução física e financeira realizada e planejada, em bases anuais; e

IV – estimativa segregada das despesas de operação e de manutenção dos ativos de infraestrutura, bem como indicação do ente federado e do órgão orçamentário responsável por arcar com essas despesas.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo federal instituir metodologias, normas e procedimentos de avaliação para a inclusão de iniciativa no registro centralizado de projetos de investimento a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Entende-se por projeto de investimento o conjunto de operações limitadas no tempo, para o planejamento, desenvolvimento de equipamentos e execução de obras de engenharia e serviços a elas associados, que envolva a implantação, ampliação ou melhoria de infraestrutura ou edificações, realizada por execução direta, indireta ou transferência de recursos para entes federados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

CD221223662300*

§ 3º Somente poderá ser incluído na lei orçamentária da União projeto de investimento que conste do registro centralizado de projetos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º A inclusão de projeto de investimento no registro centralizado de projetos não acarreta a obrigatoriedade de financiamento com recursos públicos federais.

§ 5º Será garantido o acesso público às informações do registro centralizado referido no *caput* deste artigo, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE GOVERNO**

Art. 5º O plano de governo a que se refere o art. 84, inciso XI, da Constituição, formulado em consonância com os instrumentos de planejamento previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar, exporá a situação do País, definirá as diretrizes, os objetivos e as metas prioritárias da administração pública federal, solicitará ao Congresso Nacional as providências legislativas que julgar necessárias e conterá Anexo de Longo Prazo que compreenda:

I – a estratégia federal de desenvolvimento, desdobrada em suas dimensões econômica, social e ambiental;

II – projeções fiscais de longo prazo, acompanhadas da avaliação quanto à sustentabilidade da dívida pública; e

III – estimativa do impacto fiscal das providências legislativas julgadas necessárias para a consecução do plano de governo.

§ 1º A estratégia federal de desenvolvimento, formulada com horizonte prospectivo de no mínimo de dez anos, será acompanhada de indicadores-chave de desempenho que permitam mensurar o progresso da nação, preferencialmente de forma comparativa com indicadores internacionais de desenvolvimento.

§ 2º Observado o disposto nesta Lei Complementar, leis estaduais ou distritais poderão dispor, em lei específica, sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhar o plano de governo estadual, distrital ou municipal, quando previsto nas respectivas constituições ou leis orgânicas.

§ 3º O plano de governo, anualmente revisado, será apresentado pessoalmente pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, no início da sessão legislativa, em sessão solene.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



TÍTULO III **DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 1º Para fins de elaboração e execução da lei orçamentária, pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas orçamentárias nele arrecadadas; e

II – as despesas orçamentárias nele empenhadas.

§ 2º Entende-se por:

I – receita orçamentária: recurso estimado na lei orçamentária anual ou arrecadado durante o exercício financeiro, ainda que não previsto no orçamento; e

II – despesa orçamentária: despesa fixada na lei orçamentária anual ou executada no exercício financeiro.

§ 3º Não se consideram receitas orçamentárias:

I – as emissões de papel-moeda;

II – as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;

III – os recursos financeiros pertencentes a instituição privada em que o Poder Público tenha papel exclusivo de arrecadador; e

IV – outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiros.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 7º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a respectiva lei não conterão matéria estranha à prevista na Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou neste Título.

§ 1º A estimativa das receitas orçamentárias para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias deverá conter de forma agregada todos os itens de receita, destacando as primárias das financeiras.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre os quadros orçamentários consolidados que integrarão a lei orçamentária.

§ 3º Em atenção ao disposto no art. 165, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, os limites individualizados do restante do Poder Executivo serão desdobrados na forma definida em resolução do Congresso Nacional.

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer, excepcionalmente, as despesas orçamentárias que poderão ter como fonte operações de crédito decorrentes de emissão de títulos ou da respectiva remuneração de suas disponibilidades, conforme disposto no art. 16, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias poderá conter condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, desde que compatíveis com o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 6º A lei de diretrizes orçamentárias poderá conter normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, desde que compatíveis com o disposto no art. 66 e nos arts. 67 a 69, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 8º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua publicação, aplicando-se à lei orçamentária do exercício a que se refere.

§ 1º Especificamente quanto à meta fiscal e aos limites globais e individuais, estabelecidos conforme o disposto no art. 165, § 2º, incisos II e III da Constituição Federal, as disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia pelo período de referência do cenário fiscal e do quadro da despesa de médio prazo.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de abril do exercício financeiro anterior àquele a que a lei de diretrizes orçamentárias se refere, exceto se as constituições estaduais ou leis orgânicas definirem prazo diverso.

CAPÍTULO III

DA APRECIAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 9º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser devolvido para sanção até 30 de junho.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

§ 2º Caso o projeto de lei de diretrizes orçamentárias não seja votado até 30 (trinta) dias antes do prazo estipulado no art. 11 desta Lei Complementar, a elaboração do projeto de lei orçamentária adotará as diretrizes e os parâmetros previstos no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV **DO ORÇAMENTO ANUAL**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 10. O projeto de lei orçamentária, a respectiva lei e sua execução se submetem aos princípios da unidade, anualidade, universalidade, exclusividade, fidedignidade, programação, clareza, orçamento bruto, não afetação das receitas orçamentárias e equilíbrio.

§ 1º Sem prejuízo dos princípios estabelecidos no *caput*, deverão ser observados ainda os que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de outros que vierem a ser definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Entende-se por lei orçamentária aquela aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, com as eventuais alterações introduzidas por meio de instrumentos retificadores.

§ 3º A fixação da despesa orçamentária ocorre mediante a autorização de crédito orçamentário constante da lei orçamentária anual e de eventuais alterações introduzidas por meio de instrumentos retificadores.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até:

- I – 31 de agosto, para a União;
- II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal; e
- III – 30 de setembro, para os Municípios.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo somente se aplicam, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caso de omissão das constituições estaduais ou leis orgânicas distrital e municipais.

§ 2º Para efeito do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e do estabelecimento de prazo para o encaminhamento de proposta modificativa pelos chefes do Poder Executivo dos demais entes da

* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *



Federação, considera-se iniciada a votação do projeto de lei orçamentária quando encerrada a discussão, em comissão legislativa, de relatório que analise a parte cuja alteração é proposta.

Art. 12. A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo conterá:

I – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa orçamentárias;

II – avaliação, para o exercício de referência, das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas orçamentárias constantes do quadro das despesas de médio prazo da lei de diretrizes orçamentárias e demonstrando que o resultado primário ou nominal implícito no projeto de lei orçamentária atende à meta fiscal estabelecida no cenário fiscal da lei de diretrizes orçamentárias;

III - em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente; e

IV – justificativa, individualizada por projeto de investimento cujo cronograma de execução físico-financeiro ultrapasse um exercício financeiro, dos fatores supervenientes mencionados no art. 27, § 4º desta Lei Complementar.

§ 1º A excepcional extração de limites de despesas no projeto de lei orçamentária, relativamente aos valores estipulados pelo quadro das despesas de médio prazo que acompanha a lei de diretrizes orçamentárias, será justificada de modo circunstanciado e implicará o imediato acionamento das medidas corretivas a que se referem os incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§ 2º Observado o disposto nesta seção, a lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá dispor sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhará o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Seção II

Da Abrangência e do Conteúdo dos Orçamentos

Art. 13. Os orçamentos fiscal e da seguridade social previstos no art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreenderão a previsão de arrecadação de todas as receitas orçamentárias do ente da Federação, inclusive as provenientes de operações de crédito e todas as despesas orçamentárias da respectiva administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



§ 1º Excluem-se dos orçamentos referidos no *caput*:

I – os incentivos fiscais referidos no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

II – os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III – as entidades de direito privado, ressalvadas as empresas estatais dependentes e fundações públicas de direito privado.

§ 2º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 3º Integrarão a lei orçamentária da União as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Art. 14. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá todos os investimentos realizados por empresa estatal não dependente, independentemente da origem do financiamento utilizado.

§ 1º A programação de empresa estatal dependente constará integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, não integrando o orçamento de investimento.

§ 2º O orçamento de investimento das empresas estatais conterá, pelo menos, demonstrativos das:

I – despesas de investimento por órgão;

II – despesas de investimento por programa;

III – despesas de investimento de cada empresa, segundo a classificação por programas expressa até o nível de ação orçamentária; e

IV – origens do financiamento do investimento por empresa.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas leis de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação, integrarão o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *

V – anexo demonstrando as receitas de que trata o art. 6º, § 3º, inciso III, desta Lei Complementar, auferidas nos 2 (dois) últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere;

VI – anexo discriminando os projetos de investimentos plurianuais, destacando aqueles que serão iniciados no exercício;

VII – anexo demonstrando a expansão das despesas orçamentárias com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, o quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites de que tratam o art. 4º, inciso IV, alínea “b”, e o art. 20, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

VIII – anexo discriminando a legislação da receita e da despesa orçamentárias referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as transferências ao orçamento de investimento das empresas estatais, inclusive a destinada à participação acionária.

§ 2º O anexo previsto no inciso III do *caput* deverá conter quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, a serem definidos na lei de diretrizes orçamentárias do ente da Federação.

§ 3º O anexo de que trata o inciso VII do *caput* discriminará a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. No caso da União, serão consignadas no projeto de lei orçamentária e na lei estimativas de receitas orçamentárias decorrentes da emissão de títulos da dívida pública e da respectiva remuneração de suas disponibilidades para fazer face, estritamente, a:

I – despesas orçamentárias com o refinanciamento, os juros e os encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União;

II – despesas orçamentárias com o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas em programa de desestatização; e

III – outras despesas orçamentárias cuja cobertura com a receita orçamentária prevista no *caput* seja autorizada por lei específica ou, em caráter excepcional, pela lei de diretrizes



* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

orçamentárias.

Art. 17. O Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária e aos órgãos e entidades devedoras, em até 40 (quarenta) dias antes do prazo respectivo fixado no art. 11 desta Lei Complementar, relação, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação e por natureza de despesa, dos débitos constantes de precatórios judiciários e dos depósitos judiciais em processos em que o poder público seja parte, apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária e a respectiva lei somente incluirão dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotação no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei destinada ao pagamento de precatórios parcelados, conforme disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor deverão ser integralmente descentralizadas aos tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 4º O tribunal estadual que proferir decisão em causa de competência da justiça federal deverá encaminhar ao tribunal regional federal localizado na respectiva região, até o dia 30 do mês de junho, relação de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor em decisões contrárias à União, por responsabilidade própria ou por sucessão.

Art. 18. A lei orçamentária não conterá dotação para livre utilização pelo Poder Executivo, ressalvada dotação global denominada Reserva de Contingência.

§ 1º A reserva de contingência, definida com base na receita corrente líquida, será utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º O projeto de lei orçamentária não conterá reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional.

* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

CAPÍTULO V

DA APRECIAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 19. Caso o Poder Executivo não encaminhe o projeto de lei orçamentária no prazo fixado no art. 11 desta Lei Complementar, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei orçamentária em vigor, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 20. Além das restrições previstas no art. 166, § 3º e 4º, da Constituição Federal, a emenda ao projeto de lei orçamentária ou a projeto que o modifique somente poderá ser aprovada caso:

I – não anule ou reduza dotação referente a despesa obrigatória identificada no próprio projeto de lei orçamentária, exceto se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, cuja justificativa para alteração contenha manifestação de órgão ou entidade com responsabilidade técnica pela projeção da despesa; e

II – a anulação ou redução de despesa orçamentária com atividade de manutenção administrativa não prejudique o adequado funcionamento de serviço público.

§ 1º Ao projeto de lei devolvido para sanção do Chefe do Poder Executivo aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei orçamentária deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas orçamentárias referidas no *caput*, incisos I e II, deste artigo.

Art. 21. Eventuais acréscimos na estimativa das receitas orçamentárias primárias constantes do projeto de lei orçamentária resultantes de emendas que objetivem a correção de erros ou omissões nessa estimativa serão incorporados à Reserva de Contingência mencionada no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 1º A emenda que seja relacionada com a correção de erros ou omissões na estimativa das receitas orçamentárias será justificada circunstancialmente, com fundamentação técnica.

§ 2º Alterações nas estimativas de receita primária decorrentes de propostas legislativas, medidas administrativas, alterações de parâmetros ou de base de cálculo, dentre outros, que não tenham sido consideradas na lei de diretrizes orçamentárias, serão incorporadas à lei orçamentária durante a sua execução, por intermédio de créditos adicionais.

Art. 22. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até 15 de dezembro.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante,



* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *

nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação, ressalvada a precedência de sobreestamentos constitucionais.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto não sancionada a lei orçamentária, para o atendimento de:

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente, inclusive o serviço da dívida;

II – demais despesas definidas na lei de diretrizes orçamentárias; e

III – despesas contempladas no orçamento de investimento.

§ 3º Os eventuais saldos negativos de dotações decorrentes da execução antecipada prevista no § 2º deste artigo serão ajustados por ato do Poder Executivo, desde que não seja possível a reapropriação das despesas orçamentárias executadas.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 23. A lei orçamentária poderá ser alterada durante a sua execução, mediante a abertura de crédito adicional, que constitui autorização para o atendimento de crédito orçamentário insuficientemente dotado ou não computado na lei orçamentária, e se classifica nos seguintes tipos:

I – suplementar: os destinados a reforço de crédito orçamentário constante da lei orçamentária;

II – especial: os destinados a despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico na lei orçamentária; e

III – extraordinário: os destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, que pode ser delegado, conforme estabeleça a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O crédito suplementar ou especial aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

CD221223662300*

§ 3º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial será estabelecido na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º A alteração do valor das dotações relativas a detalhamentos do crédito orçamentário, de que trata o art. 40 desta Lei Complementar, que não resultem na modificação do respectivo crédito, não constitui crédito adicional.

§ 5º Excepcionalmente, em decorrência de modificação na estrutura de órgãos e entidades, ou nas suas competências ou atribuições, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar o crédito orçamentário, total ou parcialmente, mantido o valor total aprovado.

§ 6º Os créditos extraordinários não se sujeitam aos limites fixados pelo quadro das despesas de médio prazo definido pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º Aos projetos de lei de créditos adicionais aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 24. Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas orçamentárias neles previstas e do cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida para o exercício financeiro.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se recursos, desde que não comprometidos:

I – a disponibilidade de caixa líquida, apurada por vinculação e, quando possível, por unidade orçamentária, no exercício anterior;

II – o proveniente de excesso de arrecadação por vinculação dos recursos;

III – o resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência mencionada no art. 18 desta Lei Complementar;

IV – o produto de operação de crédito autorizada até o montante que seja possível realizar no exercício;

V – o cancelamento de restos a pagar, desde que verificada a disponibilidade financeira; e

VI – aqueles referidos no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III, V e VI deste artigo somente poderão ser utilizados até o limite de seus saldos, deduzidos dos saldos os montantes já empregados nos créditos abertos ou reabertos no exercício ou que estejam em trâmite no legislativo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0

§ 3º Considera-se disponibilidade de caixa líquida os depósitos bancários disponíveis e as aplicações financeiras de alta liquidez, deduzidos das obrigações financeiras que independem de execução orçamentária no exercício do seu pagamento, nestas incluídos os restos a pagar.

§ 4º Considera-se excesso de arrecadação por vinculação dos recursos o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista dos itens de receita que compõem a respectiva vinculação, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 5º A verificação do cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no *caput* deste artigo considerará sempre a hipótese de que o crédito proposto seja efetivamente pago em sua totalidade durante o exercício financeiro.

§ 6º Os projetos referidos no *caput* serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifique, demonstrando as implicações da abertura do crédito sobre a meta de resultado fiscal do exercício e os saldos e excesso de arrecadação mencionados no § 1º, I e II, e no § 2º deste artigo, e indicando, sempre que existente:

I – os efeitos de cada inclusão, acréscimo ou cancelamento de dotações sobre as metas físicas da despesa, em nível de subtítulo; e

II – os efeitos esperados das alterações das metas físicas sobre a efetividade das políticas públicas ou programas aos quais se vinculam.

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá estabelecer as condições ou as despesas que exigirão projetos de lei específicos relativos a crédito.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais destinados ao atendimento do serviço da dívida, inclusive refinanciamento, observados os limites estabelecidos na forma do art. 30, *caput*, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



Art. 26. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas orçamentárias realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

§ 1º Observado o art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se por unidade de tesouraria o controle centralizado do recebimento e da movimentação de todos os recursos financeiros, por intermédio de conta única e eventuais subcontas, independentemente de autonomia funcional, administrativa, orçamentária ou financeira.

§ 2º Os recursos financeiros do ente e de suas autarquias e fundações públicos, inclusive fundos por elas administrados, bem como das empresas estatais dependentes, serão depositados e movimentados por intermédio de mecanismos de conta única na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 3º Observado o disposto no § 1º, nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação dos recursos financeiros por meio de mecanismos de conta única na forma prevista no § 2º, o órgão central de administração financeira poderá, excepcionalmente, autorizar a movimentação desses recursos por intermédio de outras contas em instituições financeiras.

§ 4º O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, observada a vinculação dos recursos de que trata o art. 46 desta Lei Complementar, e, no encerramento do exercício, a devolução ao respectivo Tesouro de saldos não comprometidos ou a sua consideração como recursos diferidos.

§ 5º Considera-se recursos diferidos aqueles recebidos por meio de programação financeira, não comprometidos na execução da despesa orçamentária do exercício, constituindo-se antecipação de programação financeira para execução do orçamento no exercício seguinte, salvo se devolvido ao respectivo ao órgão central de administração financeira.

§ 6º Os recursos financeiros de que trata este artigo são impenhoráveis, devendo as determinações judiciais em desfavor do respectivo ente observarem as normas e procedimentos aplicáveis à realização da despesa orçamentária, observados os artigos 100 e 167, incisos II e VII, da Constituição Federal.

§ 7º O órgão central de administração financeira do respectivo ente público poderá instituir cobrança pela prestação de serviço ou pelos custos incorridos nos processos na arrecadação de recursos pertencentes a terceiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

CD221223662300*

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. Os órgãos e as entidades responsáveis pela gestão orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias à execução da despesa orçamentária, sob a forma direta ou indireta, e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e às entidades da Administração Pública, tomando por base a programação da receita e da despesa orçamentárias.

§ 1º Considera-se execução direta a realizada pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do mesmo ente da Federação.

§ 2º Considera-se execução indireta a realizada mediante:

I – delegação, por outro ente da Federação ou por consórcio público para a execução da despesa orçamentária em ação de responsabilidade exclusiva do ente transferidor; e

II – transferência, por outro ente da Federação ou por entidade privada para a execução da despesa orçamentária em ação de relevante interesse público que não seja de responsabilidade exclusiva do ente transferidor.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização e controle do ente transferidor, a forma indireta de execução impõe àquele que recebe o crédito orçamentário a responsabilidade de fielmente dar cumprimento ao ajuste firmado e de tempestivamente apresentar a prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 4º Os projetos de investimentos plurianuais constantes na lei orçamentária deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a conclusão de pelo menos uma etapa com funcionalidade plena, caso tenha sido iniciada a execução física, exceto se impedimento de ordem econômica, técnica ou legal justificar o adiamento ou a suspensão da execução.

Art. 28. Para os fins deste Capítulo, autoridade competente é o ordenador de despesa orçamentária e seu corresponsável expressamente designado e habilitado, assim entendido o agente da administração investido legalmente da competência para adotar as providências necessárias ao processamento da despesa orçamentária.

§ 1º Os atos e as manifestações do ordenador de despesa orçamentária, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



colegiada, deverão fundamentar-se no ordenamento jurídico e nos princípios que regem a administração pública.

§ 2º A ordenação de despesa orçamentária pode, mediante ato próprio, ser delegada, vedada a delegação da competência para a fase de liquidação da despesa orçamentária ao próprio ordenador.

§ 3º As competências para liquidar a despesa orçamentária e para ordenar-lhe o pagamento serão atribuídas, preferencialmente, a servidor público em cargo efetivo ou militar.

Art. 29. A etapa da execução da despesa orçamentária é composta pelas seguintes fases necessárias, assim preordenadas:

I – empenho;

II – liquidação; e

III – pagamento.

§ 1º São vedados:

I – a realização de despesa orçamentária sem prévio empenho;

II – o empenho de despesa orçamentária sem prévia autorização na lei orçamentária;

III – a liquidação de despesa orçamentária sem prévio empenho; e

IV – o pagamento de despesa orçamentária sem prévia e regular liquidação.

§ 2º É permitida, em caráter excepcional, a reclassificação da vinculação de recursos de despesa orçamentária executada dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 3º Ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal poderá acrescentar outras fases de execução, aplicáveis ao todo ou à parte da despesa orçamentária.

§ 4º Os entes da Federação poderão acrescentar outras fases de execução no âmbito de sua competência.

Art. 30. Empenho de despesa autorizada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração pública uma obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, observada a regular liquidação da despesa.

§ 1º São requisitos necessários ao empenho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – a verificação prévia, por parte da autoridade competente, da legalidade da forma pela qual se pretenda executar a despesa orçamentária; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

II – a emissão de nota de empenho, quando não dispensada por ato normativo do órgão central de administração financeira e de contabilidade do ente da Federação.

§ 2º Em caráter excepcional, a nota de empenho, devidamente motivada, poderá atender a obrigações cujo implemento de condição deva ocorrer no exercício seguinte, desde que o contrato, convênio ou congêneres:

I – tenha prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses; ou

II – tenha prazo superior a 12 (doze) meses, mas o valor da nota de empenho corresponda a uma etapa ou parcela do objeto contratual.

Art. 31. Liquidação de despesa orçamentária empenhada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar; e

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação da despesa orçamentária terá por base:

I – as constituições ou leis orgânicas dos respectivos entes da Federação, a lei de diretrizes orçamentárias e o contrato, ajuste ou documento de outra natureza;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem a obrigação assumida; e

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada a despesa orçamentária em relação à qual o direito do credor tenha sido efetivamente verificado nos termos deste artigo.

Art. 32. Pagamento de despesa orçamentária liquidada é o ato administrativo praticado por autoridade competente, distinta daquela que houver praticado a liquidação, que extingue a obrigação de pagar o credor, consubstanciado na emissão de ordem de pagamento, a qual determina que a despesa orçamentária seja paga e indica as notas de empenho correspondentes e os beneficiários do pagamento.

§ 1º Não será permitido o pagamento antecipado de despesa orçamentária, exceto quando se referir à parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, desde que, cumulativamente:

I – seja precedido de empenho na dotação adequada;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual; e

III – o contratado preste garantia real ou bancária correspondente ao total do valor a ser antecipado, sem prejuízo de eventuais garantias para assegurar a plena execução do contrato.

§ 2º O pagamento de despesas orçamentárias efetuado sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 31, ressalvado o disposto no art. 34, ambos desta Lei Complementar, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 33. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização das receitas orçamentárias e a execução das despesas orçamentárias poderão não comportar o cumprimento da meta de resultado primário ou nominal, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão a necessária limitação de suas despesas orçamentárias primárias discricionárias, até o trigésimo dia subsequente, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O Poder Executivo apurará o montante necessário e informá-lo-á, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 4º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias classificadas como despesas orçamentárias primárias discricionárias, conforme o identificador de resultado primário.

Art. 34. A despesa orçamentária cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida no art. 29 desta Lei Complementar poderá ser realizada mediante o uso de suprimento de fundos, observadas as condições e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* CD221223662300*

os limites fixados por lei ou ato normativo específico editado pelo ente da Federação, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos seguintes casos:

I – para atender despesas eventuais, que exijam pronto pagamento;

II – quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme norma específica; ou

III – para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato normativo editado pelo ente da Federação.

§ 1º O suprimento de fundos consiste no adiantamento em caráter excepcional de recurso financeiro ou de crédito, mantidos em instituição financeira, a servidor público ou militar.

§ 2º São vedados:

I – o uso do suprimento de fundos para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes, dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes; e

II – a concessão de suprimento de fundos a:

a) responsável por dois suprimentos;

b) servidor público ou militar que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;

c) responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e

d) servidor público ou militar declarado em alcance.

§ 3º O suprimento de fundos deve ser precedido do empenho na dotação adequada, sendo obrigatórias a apropriação da despesa orçamentária antes de se realizar o gasto e a prestação de contas no respectivo exercício, nos termos regulamentados por ato normativo editado pelo ente da Federação.

§ 4º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa orçamentária paga com suprimento de fundos quando não observadas as disposições deste artigo.

Art. 35. A transferência de recursos a qualquer título, excetuada a prevista no art. 27, § 2º, inciso I, desta Lei Complementar, será efetuada a título de auxílio financeiro e explicitada na execução da despesa orçamentária, quando for o caso, como auxílio financeiro a:

I – pessoa física;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *

- II – entidade privada sem fins lucrativos;
- III – entidade privada com fins lucrativos; ou
- IV – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 1º A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas ou a entidades privadas é condicionada à existência de autorização legal.

§ 2º O auxílio financeiro previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, depende da identificação de cada entidade beneficiária dos recursos na lei de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A lei orçamentária não consignará auxílio financeiro para despesa orçamentária que resulte em bem que possa ser incorporado ao patrimônio de entidade privada com fins lucrativos.

§ 4º A alocação de recursos para a cobertura de diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda e entre taxas de juros, bem como para o pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais, deverão observar o disposto neste artigo.

§ 5º A transferência financeira para órgão ou entidade pública ou privada poderá ser feita por intermédio de instituição ou agência financeira oficial, que atuará como mandatária para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, parceria, ajuste ou instrumento congênere.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO E DO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 36. A despesa orçamentária empenhada e não paga até o final do exercício financeiro poderá ser inscrita em restos a pagar, desde que atendidas as seguintes condições:

I – for comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – o montante das inscrições de despesas orçamentárias não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira existente na data de encerramento do exercício financeiro, apurado pelo órgão central de administração financeira do Poder Executivo.

§ 1º Na inscrição em restos a pagar terá preferência a despesa orçamentária empenhada que já tenha sido liquidada antes do encerramento do exercício.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 32, § 1º, desta Lei



* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

Complementar, será automaticamente cancelado o empenho não liquidado até o final do exercício financeiro e que não tenha sido inscrito em restos a pagar.

§ 3º Na hipótese de persistir o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 2º deste artigo, a despesa orçamentária será realizada à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 4º Será considerada irregular e lesiva à economia pública a inscrição em restos a pagar em desacordo com as condições previstas neste artigo.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, ato do Poder Executivo de cada ente da Federação poderá estabelecer limites e condições adicionais para a inscrição de despesas orçamentárias em restos a pagar.

Art. 37. Deverão ser cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento de exercício financeiro que não tiverem sido pagos até o final do exercício subsequente.

§ 1º Em caráter excepcional, ato do Poder Executivo poderá ressalvar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido e aquelas relacionadas a licitações internacionais.

§ 2º Será considerado irregular e lesivo à economia pública deixar de realizar o cancelamento de restos a pagar na forma determinada neste artigo.

Art. 38. Poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada na lei orçamentária, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as despesas:

I – de exercício financeiro encerrado, para as quais a lei orçamentária respectiva consignava crédito próprio, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria;

II – referentes a restos a pagar cancelados, mas ainda vigente o direito do credor; e

III – de compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Em quaisquer casos, a execução financeira identificará regularmente a classificação das despesas orçamentárias empenhadas no exercício seguinte à conta de despesas de exercícios anteriores, bem como o exercício a que pertencem.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a quebra de contratos e o desrespeito a direitos de credores, passíveis de sanção na forma da lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

§ 3º O reconhecimento referido no inciso III deste artigo deverá ser precedido de adequado e regular processo administrativo.

TÍTULO V **DOS CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS**

CAPÍTULO I **DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 39. A receita orçamentária obedecerá à classificação econômica e a outras de caráter gerencial estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal.

§ 1º A estrutura básica da classificação econômica da receita orçamentária buscará identificar a origem do recurso segundo a natureza de seu fato gerador e será observada pelos entes da Federação na elaboração da lei orçamentária e em sua execução.

§ 2º Em função de suas peculiaridades, o desdobramento da classificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser efetivado pelos órgãos do Poder Executivo de cada ente da Federação responsáveis pelo planejamento e orçamento, pela administração financeira e pela contabilidade.

§ 3º Entre as outras classificações da receita orçamentária referidas no *caput* deste artigo, constarão a esfera orçamentária, o indicador de resultado primário e a vinculação de recursos.

CAPÍTULO II **DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

Art. 40. Os créditos orçamentários serão constituídos pelas seguintes classificações:

- I – por esfera;
- II – institucional;
- III – programática;
- IV – funcional;
- V – econômica; e
- VI – por vinculação dos recursos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



Parágrafo único. Todo crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes e será acompanhado da respectiva dotação orçamentária, que corresponde ao valor financeiro atribuído ao crédito.

Art. 41. A classificação por esfera orçamentária identificará se a despesa orçamentária pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento.

Art. 42. A classificação institucional, definida, em cada ente da Federação, pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária, evidenciará o órgão orçamentário e a unidade orçamentária.

Parágrafo único. Entende-se por:

I – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional da lei orçamentária, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias; e

II – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional da lei orçamentária.

Art. 43. A classificação programática será expressa por programas e ações orçamentárias, com base em metodologia definida:

I – No âmbito da União, pelo Poder Executivo federal; e

II – No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo Poder Executivo estadual, distrital ou municipal.

Art. 44. A classificação funcional discriminará as áreas de atuação governamental, desdobradas em nível de subfunção, e será definida pelo órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo federal, com cumprimento obrigatório para todos os entes da Federação.

§ 1º Entende-se por:

I – função: o maior nível de agregação de cada área de atuação governamental; e

II – subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, utilizado para discriminar subáreas de atuação governamental;

§ 2º A classificação funcional da despesa independe da classificação institucional.

Art. 45. A classificação econômica da despesa orçamentária compreenderá as despesas correntes e as despesas de capital, desdobradas por natureza de despesa, entendida como a agregação de elementos de despesa, referidos no art. 47, § 1º, desta Lei



* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *

Complementar, que apresentem as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 1º Entende-se por despesa corrente aquela que não contribui, diretamente, para a formação ou a aquisição de um bem de capital, além dos juros e encargos da dívida, e das transferências correntes.

§ 2º Entende-se por despesa de capital aquela que contribui diretamente para a formação ou a aquisição de um bem de capital, além da amortização da dívida e das transferências de capital.

§ 3º A estrutura básica da classificação por natureza e elemento de despesa será definida por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal e observada por todos os entes da Federação.

Art. 46. A classificação por vinculação dos recursos distinguirá as naturezas de receitas orçamentárias quanto a sua finalidade, decorrente de determinação constitucional ou legal que determine a aplicação específica dos recursos arrecadados.

Parágrafo único. A estrutura básica da codificação das vinculações dos recursos será definida por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal e observada por todos os entes da Federação.

Art. 47. Constituem classificações auxiliares da despesa orçamentária, além das classificações por elemento de despesa orçamentária, por modalidade de aplicação e por indicador de resultado primário, aquelas estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária do ente da Federação que não estejam discriminadas no art. 40, *caput*, desta Lei Complementar.

§ 1º Observado o disposto no art. 45, § 3º, desta Lei Complementar, o elemento de despesa orçamentária identificará os objetos do gasto que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

§ 2º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados direta ou indiretamente pelo ente, nos termos do art. 27 desta Lei Complementar.

§ 3º O identificador de resultado primário tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal, conforme a metodologia prevista no art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e identificará, no mínimo, se a despesa orçamentária é financeira ou primária e obrigatória ou discricionária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *

§ 4º Para a União, deverão constar entre as classificações auxiliares, além das mencionadas nos §§ 1º a 3º deste artigo, pelo menos, as seguintes:

I – por identificador de uso; e

II – por identificador de doação e de operação de crédito;

§ 5º O identificador de uso tem como finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações ou se os recursos se destinam a outras aplicações.

§ 6º O identificador de doação e de operação de crédito tem como finalidade identificar as dotações financiadas por doações ou operações de crédito contratuais, com ou sem contrapartida de recursos do ente.

§ 7º Os classificadores auxiliares da despesa orçamentária constarão apenas de base de dados relacional que acompanha os projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção, a lei sancionada, assim como da base de dados utilizada para a sua execução.

TÍTULO VI

DOS FUNDOS PÚBLICOS

Art. 48. Constitui fundo público o instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, cujo objetivo é estabelecer a vinculação de um conjunto de recursos à realização de finalidades específicas.

§ 1º Os fundos públicos são constituídos por seus bens, direitos e obrigações, sujeitando-se às normas de direito financeiro da Administração Pública.

§ 2º Pertence ao órgão central de administração financeira do respectivo ente a disponibilidade de caixa líquida dos fundos públicos, exceto a referente aos fundos instituídos constitucionalmente ou relativos aos regimes de previdência.

§ 3º No caso de extinção de fundo público, o seu patrimônio será transferido ao órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela sua supervisão, exceto o saldo financeiro disponível, que será apropriado pelo órgão central de administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.

Art. 49. A lei que instituir fundo público disporá, no mínimo, sobre:

I – a sua denominação;

II – os órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela sua gestão e supervisão;

III – o seu objetivo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



IV – a origem de seus recursos;

V – as competências, as atribuições e as regras de governança quanto à gestão e administração dos recursos; e

VI – o seu prazo de vigência.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das receitas e despesas de fundo público deverá ser realizada no sistema integrado de administração financeira e controle do respectivo ente.

§ 2º A gestão de disponibilidade de caixa de fundo público criado após a publicação desta Lei Complementar deve ser centralizada, observado o princípio de unidade de tesouraria disposto no seu art. 26, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 4º A definição dos agentes operadores e financeiros dos fundos públicos, se houver, e as respectivas remunerações serão norteadas pelo princípio da economicidade, objetivando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 50. O fundo público será objeto de avaliação periódica quanto à viabilidade de sua manutenção ou extinção, considerando o disposto no art. 49, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 1º Até o terceiro trimestre do primeiro ano do mandato do chefe do Poder Executivo, o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela gestão de fundo deverá elaborar relatório com a avaliação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º Até seis meses após o prazo mencionado no § 1º deste artigo, caberá a cada Poder ou órgão a que se refere o art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, elaborar e divulgar relatório consolidado, concluindo pela necessidade de se manter ou extinguir cada um dos fundos públicos sob sua responsabilidade.

§ 3º Os relatórios mencionados no § 2º deste artigo deverão ser submetidos a deliberação do respectivo chefe de Poder ou órgão.

§ 4º Na hipótese de a deliberação mencionada no § 3º deste artigo concluir pela necessidade de extinção de fundo, os chefes dos demais Poderes ou órgão apresentarão propostas, no prazo de trinta dias, ao chefe do Poder Executivo, que consolidará e encaminhará projeto de lei com essa finalidade, para tramitação em regime de urgência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



TÍTULO VII **DA CONTABILIDADE**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51. A contabilidade aplicada ao setor público observará normas gerais constantes desta Lei Complementar e normas complementares aprovadas pelo conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente no que se refere:

I – ao reconhecimento, à mensuração, à evidenciação e ao controle do patrimônio público; e

II – aos relatórios contábeis de propósito geral.

§ 1º As normas complementares de que trata o *caput* buscarão convergência às normas brasileiras de contabilidade e, sempre que possível, aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

§ 2º Cabe ao órgão central de contabilidade da União elaborar e propor as normas complementares de que trata o *caput* quanto aos seguintes aspectos:

I – aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais;

II – relatórios contábeis de propósito geral;

III – plano de contas padronizado para os entes da Federação;

IV – registros contábeis referentes à execução orçamentária, em conjunto com o órgão central de orçamento da União; e

V – reconhecimento, mensuração, evidenciação e controle de transações específicas relacionadas a situações que exijam tratamento diferenciado devido a sua complexidade ou peculiaridades.

§ 3º Para os fins deste Título, considera-se:

I – reconhecimento: processo de incorporação de um item mensurável no corpo de uma demonstração contábil;

II – mensuração: processo de avaliação que busca representar fidedignamente, em termos monetários, o valor de um item apresentado nos relatórios contábeis;

III – evidenciação: processo de divulgação da informação contábil que contribui para a transparência da informação apresentada nos relatórios contábeis; e

IV – regime de competência: corresponde ao reconhecimento dos efeitos das transações de receitas e despesas patrimoniais e



outros eventos no período em que ocorrem, independentemente do recebimento ou do pagamento.

Art. 52. A contabilidade aplicada ao setor público tem por objeto o patrimônio, que compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações dos órgãos e entidades do setor público, bem como os seus fundos, em relação aos quais deverá:

I – evidenciar a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa;

II – demonstrar a execução orçamentária e os resultados patrimoniais;

III – fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;

IV – subsidiar a geração de informação de custos, nos termos do art. 66 desta Lei Complementar; e

V – favorecer o exercício dos controles interno, externo e social.

§ 1º A contabilidade aplicada ao setor público observará, em seus registros, a documentação comprobatória das transações, prevalecendo, em caso de conflito, a essência econômica, financeira e patrimonial sobre os aspectos formais.

§ 2º Considera-se situação patrimonial líquida a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida na demonstração que evidencia a situação patrimonial como patrimônio líquido.

§ 3º As alterações da situação patrimonial serão reconhecidas conforme o regime de competência, independentemente da execução orçamentária.

CAPÍTULO II **DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS**

Art. 53. Considera-se relatório contábil todo aquele destinado a atender às necessidades dos usuários em geral, elaborado a partir da informação contábil, inclusive as demonstrações contábeis e as notas explicativas.

§ 1º Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e as entidades do setor público elaborarão os relatórios contábeis exigidos pelas normas complementares mencionadas no art. 51, *caput*, desta Lei Complementar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *

§ 2º O conjunto dos relatórios contábeis deverá conter, no mínimo, informações que atendam ao disposto no art. 52 desta Lei Complementar.

§ 3º Os relatórios contábeis deverão conter notas explicativas que apresentem informações sobre sua base de elaboração e sobre os procedimentos contábeis utilizados, além de informações adicionais relevantes para sua compreensão e outros elementos necessários para evidenciar a evolução patrimonial do órgão ou entidade do setor público e sua execução orçamentária.

§ 4º Os entes da Federação deverão elaborar demonstrações contábeis consolidadas.

CAPÍTULO III **DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS**

Art. 54. A Administração Pública organizará a informação contábil com base em plano de contas padronizado para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A estrutura do plano de contas deverá permitir a sua utilização por todos os entes da Federação, a elaboração dos relatórios contábeis e dos demonstrativos fiscais.

§ 2º O plano de contas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser desdobrado pelos entes, em função de suas peculiaridades, além do nível padronizado para a Federação, obedecidas as normas complementares do art. 51, *caput*, desta Lei Complementar.

Art. 55. Os entes da Federação encaminharão ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal seus dados contábeis, relatórios e demonstrativos fiscais, conforme periodicidade e padrões por ele estabelecidos.

§ 1º Os relatórios previstos no art. 165, § 3º, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser elaborados com base na escrituração contábil.

§ 2º A consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, a que se refere o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborada pelo órgão central de contabilidade da União.

CAPÍTULO IV **DO SISTEMA DE CONTABILIDADE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



Art. 56. A atividade contábil será organizada sob a forma de sistema, instituído em lei de cada ente da Federação, que definirá suas finalidades, organização e competências, e regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Sistema de Contabilidade realizará as atividades voltadas ao registro, ao tratamento e ao controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos entes da Federação e orientará a aplicação das normas desta Lei Complementar, com vistas à elaboração de relatórios contábeis.

Art. 57. Deverão ser fornecidos ao Sistema de Contabilidade, no desempenho da sua missão institucional, todos os processos, documentos e informações relativos às transações que devam ser evidenciadas.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do sistema de contabilidade no desempenho de sua missão institucional ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Respondem pelas transações evidenciadas pela contabilidade os agentes que lhes deram origem.

TÍTULO VIII **DO CONTROLE, DOS CUSTOS E DA AVALIAÇÃO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Federação, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, inclusive quanto aos auxílios financeiros e às renúncias de receita orçamentária, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder definido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é competência do gestor público assegurar a implementação, a manutenção, o monitoramento e a revisão dos controles internos da gestão.

§ 2º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita orçamentária própria do ente beneficiário, a verificação dos aspectos referidos no *caput* ficará a cargo do órgão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



repassador do recurso e dos sistemas de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser exercida em cooperação com os órgãos de controle interno e externo dos entes beneficiários.

§ 4º A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, nas hipóteses de renúncia de receita orçamentária, abrangerá órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão do recurso, devendo as informações sobre os beneficiários e valor das renúncias concedidas e as condições para sua concessão e fruição serem publicadas periodicamente pelos órgãos concedentes.

Art. 59. Prestarão contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, pelos órgãos e pelas entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão prestadas anualmente ao tribunal de contas que os jurisdicionam.

§ 2º Os tribunais de contas definirão quais prestações de contas serão submetidas a julgamento a cada exercício, sem prejuízo da sujeição integral dos responsáveis à obrigação de prestar contas anuais e do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

§ 3º A prestação de contas conterá obrigatoriamente declaração, elaborada pelo dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas, sobre a adequação dos controles internos de sua gestão, conforme normativos aplicáveis ao ente, indicando possíveis deficiências observadas e planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 4º As entidades privadas de serviços sociais autônomos estão sujeitas ao controle finalístico pelo sistema de controle interno e pelo tribunal de contas ao qual se jurisdicionam, para verificação dos requisitos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos recursos públicos aplicados.

Art. 60. No cumprimento de suas respectivas missões institucionais, os órgãos de controle interno e externo, o Ministério Público e os órgãos encarregados por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa promoverão o compartilhamento de dados, informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações por eles realizadas.

Art. 61. Nos entes da federação com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, o Poder Legislativo realizará, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, audiência pública para que o tribunal de contas que tenha jurisdição no respectivo território



CD221223662300*

relate as atividades e os achados ocorridos no período, de forma complementar ao exigido pelo art. 71, § 4º, da Constituição Federal, asseguradas a ampla divulgação prévia da realização da audiência e a participação da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 62. Os sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar e atuarão com vistas a:

- I – proteger o patrimônio público;
- II – promover a confiabilidade e a transparência das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais; e
- III – agregar valor à elaboração e execução de planos, políticas públicas, programas e orçamentos, bem como à atuação de órgãos e entidades da Administração Pública, por meio de avaliação e consultoria sobre os processos de gerenciamento de riscos, de controles internos da gestão e de governança das unidades.

Parágrafo único. Compete aos Poderes e órgãos ou entidades mencionados no *caput* definir a estrutura e os arranjos organizacionais necessários para permitir o funcionamento do sistema previsto neste artigo, observada sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder.

Art. 63. No cumprimento de suas finalidades institucionais, o sistema de controle interno poderá abranger, integradas entre si, as seguintes funções específicas:

- I – a ouvidoria, que fomentará o controle social e a participação popular;
- II – a controladoria, que subsidiará a tomada de decisão governamental e propiciará a melhoria contínua da qualidade do gasto público;
- III – a auditoria interna, que realizará atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria para adicionar valor e melhorar as operações das organizações públicas; e
- IV – a correição, que apurará os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e promoverá a devida responsabilização.

Parágrafo único. Dentre as atividades previstas neste artigo, não se inclui a orientação jurídico-normativa da Administração Pública



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* CD221223662300*

direta, indireta e fundacional, a cargo dos órgãos de assessoramento jurídico competentes.

CAPÍTULO III **DO CONTROLE EXTERNO**

Art. 64. O controle externo, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do tribunal de contas com jurisdição no território do respectivo ente, fiscalizará o cumprimento desta Lei Complementar, avaliando periodicamente sua funcionalidade, e verificará a probidade da Administração Pública e a guarda e o emprego legal e econômico dos dinheiros, bens e valores públicos.

§ 1º As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 51 e 53 a 55 desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos, políticas públicas e programas de governo.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva constituição estadual ou lei orgânica fixar outro prazo.

CAPÍTULO IV **DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 65. O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, e pelo art. 37, § 3º, inciso II, ambos da Constituição Federal, e exercido nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras disposições legais.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso, inclusive em meios eletrônicos, a dados e informações da gestão fiscal, conforme disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas disposições constantes em legislação específica.

§ 2º Qualquer cidadão, associação, sindicato, organização social ou partido político é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *

DAS INFORMAÇÕES DE CUSTOS

Art. 66. O sistema de custos referido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, possibilitará a geração periódica de informações de custos, observadas as orientações e os procedimentos emitidos pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

§ 1º São pressupostos da informação de custos:

I – possibilitar a mensuração, o controle e a avaliação dos objetos de custos de acordo com sua relevância no processo de tomada de decisões;

II – permitir a comparabilidade entre os objetos de custos afins; e

III – acompanhar a evolução dos custos, referenciada em base histórica.

§ 2º A informação de custos no setor público tem por objetivo:

I – apoiar as funções de planejamento e orçamento;

II – dar suporte ao processo de tomada de decisões, na gestão das finanças públicas;

III – contribuir para a redução de custos e para a melhoria da qualidade dos gastos e dos serviços públicos;

IV – subsidiar a avaliação das políticas públicas; e

V – proporcionar maior evidenciação do uso dos recursos públicos.

§ 3º Os entes da Federação observarão padrão mínimo das informações de custos a ser estabelecido pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, de forma a viabilizar a comparabilidade da informação de custos.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 67. Cabe ao Poder Executivo federal, no âmbito de sua competência, realizar de forma sistematizada, integrada e contínua, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas.

§ 1º O monitoramento e a avaliação referidos no *caput* serão articulados à gestão das finanças públicas, abrangendo avaliação de diagnóstico e desenho, de implementação e de impacto de políticas públicas, aferindo sua economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

§ 2º O monitoramento e a avaliação de políticas públicas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* CD221223662300 *

que trata o *caput* deste artigo serão baseados em critérios técnicos e metodológicos amplamente reconhecidos pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo federal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos programas de cooperação entre os entes federados para a implementação de monitoramento e avaliação de políticas públicas.

§ 4º Órgãos e entidades públicas da Administração Pública, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compartilharão bases de dados e informações necessárias às atividades de monitoramento e avaliação de que trata o *caput*, na forma de convênios e acordos de cooperação técnica.

§ 5º Mediante processo seletivo público, o Poder Executivo poderá contratar, de forma justificada, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas específicas.

§ 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre normas e procedimentos que orientem o monitoramento e a avaliação de políticas públicas em andamento e das propostas de criação, expansão ou reformulação de políticas públicas e sua articulação com o ciclo orçamentário.

§ 7º A avaliação das políticas públicas será divulgada por todos os meios e instrumentos legítimos disponíveis, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), ressalvados os sigilos legais.

Art. 68. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública realizarão periodicamente revisão de gastos públicos, inclusive na forma de renúncias de receitas, com o objetivo de criar espaço fiscal destinado à contenção ou repriorização do gasto público, por meio de ganhos de eficiência ou melhorias de estratégias da atuação governamental.

§ 1º Acompanhará a Mensagem que encaminhar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias elaborado no último ano de mandato do chefe do Poder Executivo o Anexo de Revisão de Gastos Públicos, em que serão apresentadas conclusões, recomendações e, quando pertinente, propostas de alteração na legislação a serem apreciadas pelo Congresso Nacional, facultado o encaminhamento de revisões seletivas nos demais exercícios.

§ 2º A revisão seletiva de despesas será realizada sempre que os Poderes e órgãos mencionados no *caput* julgarem conveniente analisar especificamente planos, políticas, programas, processos, órgãos e entidades, ou tópico transversal à atuação governamental, devendo especificar os objetivos da revisão.

§ 3º A revisão de que trata o *caput* considerará as avaliações decorrentes dos estudos mencionados no art. 69, parágrafo único,



* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

desta Lei Complementar.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos entes da Federação com mais de 200 (duzentos) mil habitantes.

Art. 69. A lei que criar ou prorrogar incentivo ou benefício de natureza financeira, tributária ou creditícia, deverá enunciar o objetivo a ser alcançado com o incentivo ou benefício, definir responsáveis pela supervisão, monitoramento e avaliação da política pública, bem como determinar seu prazo de duração, que não poderá ser superior a cinco anos.

Parágrafo único. A prorrogação de incentivo ou benefício deverá ser precedida de estudo, elaborado pelo responsável da avaliação de que trata o *caput* deste artigo, que demonstre a efetividade da política pública em relação aos objetivos originalmente pretendidos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA O FORTALECIMENTO DA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 70. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e:

I - disporá sobre a forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses e segundo os critérios previstos na lei complementar a que se refere o art. 165,

§ 9º, da Constituição Federal; e

II – estipulará parâmetros relativos à expansão da despesa orçamentária com pessoal.

§ 1º Conforme disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias Anexo do Cenário Fiscal de Médio Prazo, em que serão estabelecidas metas anuais de resultado primário, para o exercício a que se referirem e para os três subsequentes, sem prejuízo do estabelecimento de metas adicionais relativas ao resultado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

CD221223662300*

nominal, às receitas orçamentárias e ao montante da dívida pública.

§ 2º Conforme disposto no art. 165, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias Anexo do Quadro da Despesa de Médio Prazo, em que serão estabelecidos limites individualizados para a programação orçamentária dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das áreas temáticas do restante do Poder Executivo, de caráter mandatório para o exercício a que se referirem e indicativo para os três subsequentes.

§ 3º O Anexo mencionado no § 1º deste artigo conterá, ainda:

.....
II – demonstrativo das metas e dos limites globais anuais, contendo os principais itens das receitas e das despesas orçamentárias, instruído com memória e metodologia de cálculo que demonstrem que os valores apresentados refletem o impacto da legislação vigente, comparando-os com os valores estimados para o exercício em curso e os realizados nos dois exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com o disposto no art. 164-A, parágrafo único, da Constituição Federal;

.....
V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita orçamentária.

..... (NR)

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
§ 4º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



"Art. 16

.....
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 1º.....

.....
II - compatível com a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com suas prioridades e metas e não infrinja qualquer de suas disposições.

....." (NR)

"Art. 17

.....
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas da lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

"Art. 33

.....
§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o ente não poderá contratar operações de crédito, ressalvadas aquelas destinadas ao refinanciamento e ao pagamento de juros e encargos da dívida pública mobiliária."

....." (NR)

"Art. 67 O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, com vistas a:

.....
§ 2º Lei ordinária federal disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.



.....” (NR)

“Art. 67-A É criada, no âmbito do Congresso Nacional, a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

I – divulgar estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II – verificar a consistência dos cenários fiscais e quadros da despesa orçamentária apresentados pelo Poder Executivo;

III – analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas e limites definidos na legislação pertinente;

IV – mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e

V – projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I – 1 (um) diretor-executivo indicado pela comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

II – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal; e

III – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pela comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º O mandato dos membros da Instituição Fiscal Independente será de 6 (seis) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* CD221223662300*

remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros da Instituição Fiscal Independente exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do § 2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros da Instituição Fiscal Independente só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Fiscal Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada trimestre, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência do Conselho, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* informarão a eventual ocorrência de voto divergente e serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 11. Até o encerramento de cada semestre, a Instituição Fiscal Independente apresentará, em reunião da comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



§ 12. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da comissão mista a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, bem como aos presidentes de tribunais, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a prestação de informações falsas.

§ 13. As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Fiscal Independente.

§ 14. Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a estrutura, o funcionamento e as fontes orçamentárias da Instituição Fiscal Independente, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

....."

CAPÍTULO II

DEMAIS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. O crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, será inscrito, na forma da legislação específica, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza.

§ 1º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública de qualquer origem ou natureza.

§ 2º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora.

§ 3º Transcorrido o prazo para pagamento de que trata o *caput*, somente se procederá à cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos da Fazenda Pública após apuração de liquidez e certeza pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 72. A edição de normas previstas no art. 51 desta Lei Complementar caberá ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo federal, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 73. Ficam ressalvadas do disposto no art. 36 deste Lei Complementar, as despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar quando da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 74. Os incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia da União criados por lei e em vigor na data da promulgação desta Lei Complementar, exceto aqueles concedidos por tempo determinado, ficam extintos se não forem prorrogados, cada um por lei específica, até o término do quarto exercício de vigência desta Lei Complementar.

Art. 75. Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 6º da Lei nº 8.173, de 30 de janeiro de 1991, assim como as alíneas "e" e "f" do inciso I e o § 4º do art. 4º, o inciso III e o § 5º do art. 5º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 76. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do segundo exercício financeiro ao de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei orçamentária que forem elaborados após a sua entrada em vigor.

§ 2º Aos Municípios é facultado cumprir a determinação do § 1º deste artigo a partir do segundo projeto de lei de diretrizes orçamentárias ou de lei orçamentária.

§ 3º No prazo de dois anos contados da publicação desta Lei Complementar, os fundos públicos já instituídos deverão adequar-se ao disposto no seu art. 49.

CD221223662300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

§ 4º A Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, criada pela Resolução do Senado Federal nº 42, de 2016, encerrará as suas atividades a partir da instalação da Instituição Fiscal Independente previsto no art. 67-A da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º Consumada a situação prevista no parágrafo anterior, serão preservados os mandatos do diretor-executivo da Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, e de um dos seus demais diretores, por prazo não superior aos definidos no art. 70 desta Lei Complementar para os mandatos do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente.

§ 6º O disposto no art. 5º será aplicado a partir do terceiro exercício financeiro subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Justificação

A presente proposta estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, com amparo nos arts. 163, incisos I e V, 165, § 9º, da Constituição Federal. Dado o atual contexto de debate sobre regras fiscais, entendemos ser o momento oportuno para propor uma atualização do arcabouço fiscal da União, Estados, DF e Municípios.

Este projeto preconiza em suas disposições preliminares a obrigação de o processo orçamentário respeitar os pressupostos da gestão fiscal responsável, bem como buscar atingir os melhores níveis de qualidade do gasto público, norteando-se pela atividade de planejamento governamental e subsidiado pela avaliação do desempenho de planos, políticas públicas e programas.

Nesse sentido, este texto tem como premissa que o planejamento da Administração Pública deve ser permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável. Estabeleceu-se, portanto, três instrumentos de planejamento: Planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; políticas públicas e programas; e plano de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

governo. Evidencia-se, pois, que não haverá mais no arcabouço orçamentário o Plano Plurianual, sendo substituído pelos instrumentos de planejamento citados acima.

Ainda em relação ao planejamento governamental, a fim de garantir o bom planejamento, estabelecemos que as proposições que derem origem aos instrumentos de planejamento mencionados contenham em suas justificações ou exposições de motivos: síntese do diagnóstico relativo à situação-problema a ser enfrentada; avaliação prévia de impacto, justificando-se a escolha da solução adotada entre as alternativas identificadas para o enfrentamento da situação-problema; objetivos a serem alcançados e seus respectivos indicadores de desempenho; as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação daquelas consideradas prioritárias; prazo de duração e custo total estimado, desdobrado em bases anuais e com a segregação de todas as fontes de financiamento previstas; impacto fiscal para as contas públicas; periodicidade da avaliação dos resultados alcançados; e estrutura de governança, com a definição da matriz de responsabilidade dos entes da Federação e dos órgãos ou das entidades incumbidas pelas atividades de coordenação, implementação, monitoramento e avaliação.

Dentre os problemas que o Brasil enfrenta em relação ao seu desenvolvimento econômico está a ausência de investimentos, especialmente em infraestrutura. Para além da falta de recursos, também nos deparamos com uma carência de projetos adequados para a boa aplicação dos recursos públicos. Diante deste cenário, propomos que União organize e mantenha registro centralizado de projetos de investimento que discrimine, para cada iniciativa: a classificação como investimento novo ou de retomada de investimento não concluído; prazo de duração e o custo total estimado, desdobrado em bases anuais e com a segregação de todas as fontes de financiamento previstas; execução física e financeira realizada e planejada, em bases anuais; e estimativa segregada das despesas de operação e de manutenção dos ativos de infraestrutura, bem como indicação do ente federado e do órgão orçamentário responsável por arcar com essas despesas. Propomos ainda o requisito de que somente poderá ser incluído na lei orçamentária da União projeto de investimento que conste do registro centralizado de projetos.

Outro ponto importante previsto na presente proposta é a apresentação do Plano de Governo. Esse Plano deverá expor a situação do País, definirá as diretrizes, os objetivos e as metas prioritárias da administração pública federal, solicitará ao Congresso Nacional as providências legislativas que julgar necessárias e conterá



* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0

Anexo de Longo Prazo que compreenda: a estratégia federal de desenvolvimento, desdobrada em suas dimensões econômica, social e ambiental; projeções fiscais de longo prazo, acompanhadas da avaliação quanto à sustentabilidade da dívida pública; e estimativa do impacto fiscal das providências legislativas julgadas necessárias para a consecução do plano de governo. Além disso, a estratégia federal de desenvolvimento, formulada com horizonte prospectivo de no mínimo de dez anos, será acompanhada de indicadores-chave de desempenho que permitam mensurar o progresso da nação, preferencialmente de forma comparativa com indicadores internacionais de desenvolvimento.

Também propomos a regulamentação adequada da Lei de Diretrizes Orçamentárias no texto do presente Projeto de Lei Complementar. Entendemos que essas disposições são mais adequadas ao regramento infraconstitucional. Vale destacar que a nova data limite para envio do PLDO por parte do Poder Executivo passa a ser 30 de abril. E a data limite para sua aprovação passaria a ser 30 de junho. Esse novo calendário possibilitará que o Poder Executivo trabalhe com parâmetros aprovados para a elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA). Caso o PLDO não seja votado até 30 (trinta) dias antes do prazo para que o PLOA seja apresentado (31 de agosto), a elaboração do respectivo projeto adotará as diretrizes e os parâmetros previstos no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Em consonância com a legislação vigente, o PLOA, a LOA e sua execução se submetem aos princípios da unidade, anualidade, universalidade, exclusividade, fidedignidade, programação, clareza, orçamento bruto, não afetação das receitas orçamentárias e equilíbrio. A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo conterá: justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa orçamentárias; avaliação, para o exercício de referência, das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas orçamentárias constantes do quadro das despesas de médio prazo da lei de diretrizes orçamentárias e demonstrando que o resultado primário ou nominal implícito no projeto de lei orçamentária atende à meta fiscal estabelecida no cenário fiscal da lei de diretrizes orçamentárias; os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente; e justificativa, individualizada por projeto de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

* C D 2 2 1 2 3 6 6 2 3 0 0 *

investimento cujo cronograma de execução físico-financeiro ultrapasse um exercício financeiro.

Caso o Poder Executivo não encaminhe o PLOA até 31 de agosto, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei orçamentária em vigor, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias. Em consonância com a legislação atual, emenda ao PLOA só poderá ser aprovada caso não anule ou reduza dotação referente a despesa obrigatória identificada no próprio projeto de lei orçamentária, exceto se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, cuja justificativa para alteração contenha manifestação de órgão ou entidade com responsabilidade técnica pela projeção da despesa; e caso a anulação ou redução de despesa orçamentária com atividade de manutenção administrativa não prejudique o adequado funcionamento de serviço público. Eventuais acréscimos na estimativa das receitas orçamentárias primárias constantes do projeto de lei orçamentária resultantes de emendas que objetivem a correção de erros ou omissões nessa estimativa serão incorporados à Reserva de Contingência. Por fim, a LOA deverá ser devolvida para sanção até 15 de dezembro.

Com relação às possibilidades de alteração, mantemos os créditos adicionais já previstos na legislação atual, quais sejam: crédito suplementar, crédito especial e crédito extraordinário. Ressalte-se que os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas orçamentárias neles previstas e do cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida para o exercício financeiro.

Para efeitos de execução orçamentária, também não estão sendo propostas novidades em relação à legislação vigente. Destaca-se, mais uma vez, a preocupação com a viabilização do investimento público, especialmente com relação a projetos que demoram mais de um exercício financeiro para serem executados. Nesse sentido, os projetos de investimentos plurianuais constantes na lei orçamentária deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a conclusão de pelo menos uma etapa com funcionalidade plena, caso tenha sido iniciada a execução física, exceto se impedimento de ordem econômica, técnica ou legal justificar o adiamento ou a suspensão da execução.

Os classificadores orçamentários da receita continuarão podendo ser definidos pelo Poder Executivo federal. A receita orçamentária obedecerá à classificação econômica e a outras de caráter gerencial estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais



CD221223662300*

de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo federal. A estrutura básica da classificação econômica da receita orçamentária buscará identificar a origem do recurso segundo a natureza de seu fato gerador e será observada pelos entes da Federação na elaboração da lei orçamentária e em sua execução. A despesa orçamentária será constituída pelas seguintes classificações: por esfera; institucional; programática; funcional; econômica; e por vinculação dos recursos. Essa classificação está alinhada com a classificação atual.

A fim de evitar que os fundos públicos fiquem sendo utilizados para propósitos outros que não aqueles para os quais foram criados, também dispomos sobre o uso desses recursos em nossa proposta. Nesse sentido, entendemos que constitui fundo público o instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, cujo objetivo é estabelecer a vinculação de um conjunto de recursos à realização de finalidades específicas. A lei que instituir fundo público disporá, no mínimo, sobre: a sua denominação; os órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela sua gestão e supervisão; o seu objetivo; a origem de seus recursos; as competências, as atribuições e as regras de governança quanto à gestão e administração dos recursos; e o seu prazo de vigência. Por fim, o fundo público será objeto de avaliação periódica quanto à viabilidade de sua manutenção ou extinção.

Sobre o patrimônio público e a contabilidade pública, é importante ressaltar que o primeiro marco histórico das finanças públicas no Brasil foi a edição da Lei nº 4.320/1964, que estabeleceu importantes regras para propiciar o controle das finanças públicas, bem como a construção de uma administração financeira e contábil sólidas no País, tendo como principal instrumento o orçamento público. À época, a instituição de regras para o processo orçamentário e demonstrações contábeis representou uma inovação sobre o tema.

Todavia, ao longo das décadas, o processo de globalização econômica passou a existir a necessidade de a contabilidade pública ser baseada em critérios uniformes e homogêneos. Isso possibilita que gestores, analistas e investidores de todo o mundo utilizem a mesma metodologia de obtenção de informações a fim de subsidiar o processo de tomada de decisão. Ainda neste sentido, é importante mencionar que a ciência contábil no Brasil vem passando por significativas transformações rumo à convergência aos padrões internacionais. No caso específico da contabilidade pública, as normas brasileiras buscam a convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público – *International Public Sector Accounting Standards (IPSAS)* – editadas pelo *International Public*



Sector Accounting Standards Board (IPSASB). Assim, embora tenha contribuído para o avanço do controle do patrimônio público, a Lei 4320/64 está defasada em relação ao atual Estado da Arte da Contabilidade Pública.

Portanto, para dar maior possibilidade de adequação aos preceitos modernos da ciência contábil aplicada ao setor público, este projeto propõe que o Conselho de Gestão Fiscal, estabelecido no art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, edite normas de contabilidade aplicada ao setor público, a serem observadas por todos os entes, buscando uma convergência tempestiva entre as normas brasileiras e as regras internacionais.

Outra questão que destacamos é o papel da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) na elaboração deste projeto. Como sabemos, a LRF criou regras para a escrituração das contas públicas e definiu formas de consolidação das contas nacionais com intuito de obter o controle das contas e maior transparência fiscal. Portanto, o projeto ora proposto está em consonância e harmonia com a responsabilidade na gestão fiscal e a ação planejada e transparente preconizada na referida Lei.

Em relação ao **sistema de custos**, este Projeto de Lei Complementar disciplina o sistema de custos previsto no art. 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Propõe-se, portanto, um conjunto de pressupostos que possibilite a mensuração, o controle e a avaliação dos objetos de custos de acordo com sua relevância no processo de tomada de decisões. Além disso, estabelece como objetivo do sistema de informação de custos, dentre outros: contribuir para a redução de custos e para a melhoria da qualidade dos gastos e dos serviços públicos; subsidiar a avaliação das políticas públicas; e proporcionar maior evidenciação do uso dos recursos públicos.

Sobre a **avaliação de políticas públicas**, este projeto atribui ao Poder Executivo federal, no âmbito de sua competência, realizar de forma sistematizada, integrada e contínua, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas. Além disso, estabelece avaliação e monitoramento integrados e sistematizados de políticas públicas, articulados à gestão das finanças públicas. Este projeto também traz dispositivos que determinam a adoção de critérios técnicos e metodológicos amplamente reconhecidos pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo federal. Cabe destacar que a obrigação de avaliação e monitoramento inclui as políticas públicas

* CD221223662300



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

decorrentes de renúncia de receitas e benefícios de natureza financeira e creditícia.

Outra novidade deste projeto é a criação de uma nova Instituição Fiscal Independente – IFI. Sendo assim, de acordo este projeto proposto, a nova IFI passaria a ser vinculada ao Congresso e não mais ao Senado Federal. A Nova IFI atuaria com as seguintes finalidades: divulgar estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários; verificar a consistência dos cenários fiscais e quadros da despesa orçamentária apresentados pelo Poder Executivo; analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas e limites definidos na legislação pertinente; mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

Por fim, realizou-se ajustes na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista as modificações propostas neste Projeto de Lei Complementar.

Por todo o exposto, contamos com o imprescindível apoio de nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>



* C D 2 2 1 2 2 3 6 6 2 3 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Felipe Rigoni)

Estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a elaboração de planos e orçamentos, gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial e criação e funcionamento de fundos da Administração Pública, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD221223662300, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)
- 2 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221223662300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm

legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da

lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº](#)

19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de

seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (*“Caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006*)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;
II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
IV - conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006*)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de

urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006*)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006*)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

Seção VII Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não

programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito

Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais

abertos para este fim. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016*)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, em vigor a partir de 2022*)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009*)

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021*)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com autoaplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição

Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o *caput* deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021*)

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021*)

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando:

a) indicadores de sua apuração;

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do *caput* deste

artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1/1/2021)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do *caput* do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo

poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se

exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

I - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

II - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

III - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e revogado pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com

pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênero;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, publicada no DOU de 13/12/2019, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da publicação*)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente,

enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos

constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 desta Constituição. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às fontes de

recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do *caput* do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000*)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (*Prazo prorrogado por tempo indeterminado, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 2010*)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000*)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o

custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes

orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12/1/2021](#))

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.238, publicada no DOU de 13/8/2020](#))

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

CAPÍTULO IV **DA DESPESA PÚBLICA**

Seção I **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio

público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo

determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

- VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. ([Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; ([Vide ADI nº 6.533/2020](#))

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. ([Vide ADI nº 6.533/2020](#))

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente,

acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021](#))

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020](#))

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção II Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado

Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021*)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção I Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 19/5/2017\)](#)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021\)](#)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (*"Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016*)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional

de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, em vigor a partir de 2022](#))

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13/1/2021, em vigor a partir de 2022](#))

Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis

pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

TÍTULO I DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
 II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
 III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.
-

LEI N° 8.173, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quinquênio 1991/1995 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

§ 2º No prazo de três meses após a publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo:

I - todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo;

II - todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo;

III - a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 42, DE 2016

Cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Fiscal Independente, com a finalidade de:

I - divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II - analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;

III - mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial;

IV - projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§ 1º As competências estabelecidas nos incisos do *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por Conselho Diretor, composto de 3 (três) membros:

I - 1 (um) diretor-executivo indicado pelo Presidente do Senado Federal;

II - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal;

III - 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição Fiscal Independente, serão submetidos a:

I - arguição pública; e

II - aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de 4 (quatro) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada 2 (dois) anos, alternadamente, observado, na primeira investidura, o mandato de 6 (seis) anos para o diretor-executivo, de 4 (quatro) anos para o diretor referido no inciso II do § 2º e de 2 (dois) anos para o diretor referido no inciso III do § 2º.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 8º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária.

§ 9º A Instituição Fiscal Independente contará com Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até 5 (cinco) brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo diretor-executivo do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 10. A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar, por intermédio da Mesa do Senado Federal, pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias ou a

prestação de informações falsas.

§ 11. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas nos incisos do *caput* serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 12. Os relatórios referidos no § 11 informarão a eventual ocorrência de voto divergente.

§ 13. Até o encerramento de cada semestre, a Instituição Fiscal Independente apresentará, em reunião da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a evolução do quadro fiscal brasileiro, inclusive das receitas, despesas, dívida pública, renúncias fiscais e outras variáveis econômico-fiscais relevantes, com base nos trabalhos publicados pela Instituição. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 4, de 2019*)

Art. 2º A estrutura necessária ao funcionamento da Instituição Fiscal Independente será provida pelo Senado Federal mediante o remanejamento de servidores e serviços já existentes, devendo 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos profissionais que lhe forem designados possuir titulação acadêmica de mestre ou doutor em áreas temáticas compatíveis com o objeto de atuação da Instituição, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Ato da Comissão Diretora do Senado Federal disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Instituição Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes orçamentárias, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

Art. 3º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Instituição Fiscal Independente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de novembro de 2016

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 62, DE 2023 (Do Sr. Pedro Paulo)

Estabelece Novo Arcabouço Fiscal da União voltado para a sustentabilidade da dívida, a integração das regras fiscais, e dá outras providências, com amparo no Capítulo II do Título II da Constituição, inciso VIII e parágrafo único do art. 163, art. 164-A e § 2 do art. 165 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-25/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2023

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Estabelece Novo Arcabouço Fiscal da União voltado para a sustentabilidade da dívida, a integração das regras fiscais, e dá outras providências, com amparo no Capítulo II do Título II da Constituição, inciso VIII e parágrafo único do art. 163, art. 164-A e § 2 do art. 165 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas à União voltadas para sustentabilidade da dívida, a integração das regras fiscais, com amparo no Capítulo II do Título II da Constituição, inciso VIII e parágrafo único do art. 163 e art. 164-A e § 2 do art. 165 e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 126, de 2022..

Parágrafo único. A gestão sustentável da dívida pressupõe a ação planejada e transparente, em que se estabeleçam metas de resultados e limites fiscais, prevenindo-se riscos com vistas a garantir o equilíbrio e a estabilização temporal das contas públicas, e promovendo-se medidas de ajuste, suspensões e vedações em caso de desvios e desajustes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - indicadores fiscais de apuração: métricas que permitem mensurar e avaliar a evolução, o desempenho, os resultados e os limites das variáveis fiscais em determinado período, com vistas a garantir a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

II - níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida: conformidade e consistência dos resultados primários necessários estabelecidos no plano plurianual e os fixados nas diretrizes orçamentárias bem como dos limites fiscais para obtenção, no contexto do cenário econômico e fiscal, de uma trajetória de convergência do montante da dívida para níveis preestabelecidos considerados sustentáveis.



LexEdit



III - trajetória de convergência do montante da dívida com os níveis de sustentabilidade: projeção do curso da dívida em determinado período convergente com os níveis estabelecidos e considerados sustentáveis.

IV - medidas de ajuste, suspensões e vedações: conjunto de medidas e providências de adoção obrigatória pelo agente público aplicáveis de forma preventiva ou sempre que atingidos os limites prudenciais e máximos estabelecidos, acionadas a partir da apuração dos indicadores fiscais e da constatação de desvios em relação aos patamares, níveis ou limites estabelecidos.

V - planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida: diretrizes e objetivos do programa de privatizações e concessões do governo com impacto fiscal favorável na redução do montante da dívida.

Art. 3º Os indicadores fiscais de apuração utilizados nesta Lei Complementar para fins de controle fiscal direto ou indireto da sustentabilidade da dívida pública, sem prejuízo de outros definidos em legislação, são:

I - o percentual da Dívida Líquida do Governo Geral - DLGG em relação ao Produto Interno Bruto - PIB;

II - os resultados primários necessários para manter a trajetória de sustentabilidade da dívida;

III - a despesa primária sujeita a limites;

IV - a proporção entre despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total.

Parágrafo Único. A metodologia de cálculo e a apuração da DLGG e do resultado primário será a definida e publicada pelo Banco Central do Brasil e observará padrões e critérios internacionalmente aceitos.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO FISCAL

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 4º O projeto de lei do plano plurianual e a respectiva lei estabelecerão as diretrizes e os objetivos fiscais compatíveis com as disposições desta Lei.



* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 0 *

§ 1º Integrará o projeto e a lei o Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos as diretrizes e os objetivos da política fiscal, a estratégia de estabilização ou de redução da dívida e a respectiva trajetória a serem alcançadas durante o período de vigência do plano, que deverão ser compatíveis com a sustentabilidade da dívida e com a política econômica e de desenvolvimento social.

§ 2º O planejamento da trajetória de sustentabilidade da dívida, consistente com o cenário fiscal e com as principais variáveis econômicas, deverá convergir para o nível estabelecido no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º O projeto de lei do plano plurianual será acompanhado de um plano de revisão de despesas e de melhoria da arrecadação, incluindo a previsão de alienação de ativos, as medidas de recuperação de créditos e outras ações que possam contribuir para a contenção e a redução do montante da dívida, acompanhado das proposições legislativas pertinentes.

§ 4º Na hipótese de calamidade pública de âmbito nacional reconhecida pelo Poder Legislativo ou de crescimento negativo apurado por três quadrimestres do produto interno bruto, o chefe do Poder Executivo poderá encaminhar ao Legislativo proposta de alteração do Anexo de Política Fiscal, que conterá:

I - impactos sobre os objetivos e metas da política fiscal até então vigentes;

II - detalhamento de despesas e receitas que motivam a modificação proposta, indicando, quando cabível, as fontes de custeio;

III - medidas a serem adotadas para recondução da dívida à trajetória sustentável previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto no art. 167-G da Constituição Federal.

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 5º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a respectiva lei estabelecerão, para o exercício a que se refere a lei e para cada um dos 3 (três) exercícios subsequentes, de forma compatível com o Anexo de Política Fiscal e em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública:

I - Anexo de metas fiscais, com base no cenário fiscal e econômico atualizado, que fixará os resultados primários e a trajetória da dívida, acompanhado das estimativas agregadas de receitas, despesas e resultados, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;



* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 LexEdit

II - Anexo do Quadro da Despesa de Médio Prazo - QDMP, contendo os principais itens de receitas e despesas orçamentárias, bem como dos resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos dois exercícios anteriores, bem assim as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 1º Em cumprimento ao disposto no art. 164-A e 165, §§ 2º e 12, combinado com o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, o § 1º do art. 99, o § 3º do art. 127 e o § 3º do art. 134, todos da Constituição Federal, o Anexo do QDMP especificará parâmetros e limites individualizados dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do parágrafo primeiro não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos do artigo 9º desta Lei Complementar.

§ 3º. No âmbito do Poder Executivo, o limite de despesa do QDMP poderá ser desdobrado em funções de governo, áreas temáticas, órgãos, ou outro agregador orçamentário pertinente.

§ 4º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a respectiva lei, referentes ao segundo ano de mandato presidencial, poderão delegar ao Plano Plurianual - PPA a atualização das metas e prioridades e do Anexo previsto no inciso II deste artigo.

Seção II

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 6º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com os limites e com a meta de resultado primário fixada em consonância com a trajetória de sustentabilidade da dívida do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com o Anexo de metas fiscais e com os limites previstos no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual não poderão exceder os limites referidos no parágrafo anterior, nem autorizar despesas em descumprimento às medidas de ajuste de que trata o art. 10 desta Lei Complementar.



LexEdit



§ 3º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado, por Poder e órgão autônomo, de despesa primária sujeita aos limites de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 4º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que ultrapasse, por Poder e órgão autônomo, os limites de despesa primária de que trata o artigo 9º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo demonstrará e avaliará, nos relatórios de que trata o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a evolução da evolução da dívida, dos indicadores e o cumprimento dos limites e das metas fiscais previstos nesta Lei Complementar, bem como as medidas realizadas com alienação de ativos e de recuperação de créditos, indicando, sempre que necessário, as providências necessárias com vistas à convergência da dívida com a trajetória e o nível de sustentabilidade.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE CONTROLE FISCAL DA DÍVIDA

Subseção I

Da Trajetória e do Nível de Sustentabilidade da Dívida Pública

Art. 7º Observado o art. 164-A da Constituição, a execução da política fiscal da União deve ser conduzida de modo compatível com os instrumentos de planejamento fiscal, promovendo a convergência ou a manutenção da dívida pública em níveis sustentáveis, com vistas a criar condições para a redução dos encargos da dívida e garantir o equilíbrio, a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

Parágrafo Único. Os orçamentos serão executados de modo a cumprir os resultados fiscais e os limites de despesas em consonância com a trajetória sustentável da dívida.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se sustentável a Dívida Líquida do Governo Geral - DLGG que, em relação ao produto interno bruto - PIB apurado, não ultrapasse o nível de 50 % (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A apuração dos indicadores de que trata o art. 3º desta Lei Complementar e a verificação do cumprimento do nível estabelecido neste artigo serão realizados ao final de cada quadrimestre.

Subseção II



* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 0 * LexEdit

Dos Limites à Despesa

Art. 9º As despesas primárias sujeitas a limites, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, estabelecidos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, serão equivalentes, no exercício financeiro de 2024, ao montante de pagamento programado da despesa primária no exercício de 2023, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o período de doze meses encerrado em junho de 2023.

§ 1º Serão estabelecidos, a cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 2º Os limites a serem observados pela lei orçamentária para 2024 serão estimados com base na programação financeira das despesas primárias sujeitas ao limite constante do terceiro Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do exercício de 2023.

§ 3º A partir do exercício de 2025, os limites individualizados para as despesas primárias de que trata este artigo serão apurados pelo valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, acrescidos dos percentuais estabelecidos nos termos dos artigos 10 e 11 desta Lei Complementar e observados os parágrafos seguintes deste artigo.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite individualizado das despesas primárias da União:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art.



158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e todos da Constituição Federal;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal ;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;

IV - as despesas não recorrentes com a realização de censos demográficos e econômicos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

V - despesas custeadas com recursos de doações;

VI - despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais;

VII - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas com receitas próprias ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas.

§ 5º A partir do exercício de 2027, as despesas com precatórios de exercícios anteriores não pagas em decorrência do disposto no art. 107-A do ADCT não se sujeitam aos limites de que trata este artigo.

§ 6º O limite das despesas primárias do Poder Executivo de que trata este artigo será acrescido ou deduzido no montante equivalente à média aritmética, nos três exercícios anteriores, da variação real da receita do regime geral de previdência social observada em relação à arrecadação do exercício anterior, tendo como parâmetro o IPCA.

Subseção III

Das Medidas de Ajuste, Suspensões e Vedações

Art. 10. As medidas de ajustes, suspensões e vedações para recondução ou manutenção da dívida aos níveis sustentáveis, a serem adotadas e graduadas conforme as disposições do art. 11 desta Lei Complementar, são as seguintes:

I - limitação do crescimento das despesas primárias a que se refere o art. 9º;

II - contenção do crescimento das despesas obrigatórias, mediante aplicação das vedações previstas nos incisos do art. 167-A da Constituição;



III - redução, de forma gradual, nos 2 (dois) exercícios financeiros seguintes, em pelo menos 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, nos termos do art. 169, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

IV - preservação ou recomposição da receita:

a) vedação à concessão e ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária de que trata o inciso X do caput do art. 167-A da Constituição;

b) vedação à concessão e à ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial;

c) redução linear e gradual dos benefícios tributários, no percentual de pelo menos 5 % (cinco por cento), exceto aquelas com previsão constitucional;

d) medidas de recuperação de créditos tributários e não tributários, nos termos de Lei;

e) outras que contribuam para o alcance das projeções de receita;

V - outras medidas, suspensões e vedações com impacto fiscal e patrimonial favorável em termos de estabilização ou redução do montante da dívida.

Parágrafo único. As medidas aplicam-se ao Poder Executivo, aos órgãos dos Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União.

Art. 11. Observados os arts. 9º e 10 e sem prejuízo da aplicação das medidas de que trata o inciso V do art. 10, ambos desta Lei Complementar, sempre que verificado no final de cada quadrimestre que a DLGG, em proporção do PIB, encontra-se:

I - abaixo de 50%, o limite individualizado de despesas primárias do Poder Executivo serão acrescidos do percentual correspondente a 1,5% (um por cento) ou da média da variação do PIB nos 3 (três) exercícios anteriores, o que for maior;

II - entre 50% e 60% do PIB:

a) o limite individualizado de despesas primárias do Poder Executivo será acrescido do percentual correspondente a 1,0% (um por cento), caso no exercício anterior for apurado superávit, ou de 0,5% (cinco décimos por cento), se não alcançado;

b) aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos incisos II, III e VI a IX do art. 167-A da Constituição Federal;



* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 *



c) aplicam-se as medidas previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso I, do art. 10 desta Lei Complementar.

III – acima de 60% do PIB:

a) os limites individualizados de despesas primárias de que trata o § 1º do art. 9º serão apenas atualizados pelo índice a que refere o § 3º do art. 9º, ambos desta Lei Complementar;

b) aplicam-se imediatamente as vedações previstas nos seguintes incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal;

c) aplicam-se imediatamente os incisos III e IV, ambos do art. 10 desta Lei Complementar; e

d) a despesa com publicidade e propaganda será reduzida em, pelo menos, 20% (vinte por cento), em relação ao exercício anterior.

§ 1º As vedações previstas nos incisos II, III e VI a IX do art. 167-A da Constituição Federal aplicam-se igualmente, em qualquer nível da dívida, quando apurado, ao final do exercício, que a proporção entre a despesa obrigatória primária e a despesa primária total da União, líquida de transferência, ultrapassa 93% (noventa e três por cento).

§ 2º Caso apurado, por três trimestres consecutivos anteriores à elaboração da proposta orçamentária, variação real negativa da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, os limites individualizados de que trata o art. 9º, poderão ser corrigidos pela média do crescimento dos limites dos 2 últimos exercícios financeiros.

§ 3º O percentual acrescido nos limites individualizados referidos nos incisos II a V do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar será de 0,5% (cinco décimos por cento) nas hipóteses de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 12. As infrações aos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 13. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 4 9 7 8 3 8 0 0 *



"Art. 10.

.....
13) Ordenar ou autorizar medida em desacordo com as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, nos termos desta Lei Complementar". (AC)

Art. 14. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 11.

.....
XIII - Ordenar ou autorizar medida em desacordo com as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, nos termos desta Lei Complementar". (AC)

Art. 15. Observadas as condições previstas nesta Lei, é nulo de pleno direito a aprovação, edição ou a sanção de ato que provoque aumento de despesa obrigatória em desacordo com as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Caso o resultado primário no exercício financeiro de 2023 for deficitário em montante que excede a 1,0% do PIB, aplicam-se, no exercício financeiro de 2024, as vedações que tratam os incisos II, III e VI a IX do art. 167-A da Constituição.

Art. 17. É vedada a concessão de quaisquer benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial com prazo indeterminado.

Art. 18. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional manterá registro público dos impactos fiscais sobre receitas e despesas decorrentes das proposições aprovadas ao longo do exercício financeiro, e, quando couber, das respectivas medidas compensatórias.

Parágrafo único. O Poder Executivo fornecerá as informações sobre as estimativas das receitas e despesas das proposições legislativas, na forma que dispor as diretrizes orçamentárias.



* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 0 LexEdit

Art. 19. As disposições introduzidas pelo Novo Arcabouço Fiscal da União não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Colegas, apresentamos este Projeto de Lei Complementar com o intuito de oferecer uma contribuição antecipada ao debate que se estabelecerá acerca da reforma fiscal prevista no art. 6º da Emenda Constitucional - EC nº 126/2022 (Novo Arcabouço Fiscal), a ser apresentada pelo Presidente da República até 31 de agosto de 2023, o qual substituirá o regime fiscal vigente implantado pela EC nº 95, de 2016 (teto de gastos).

O projeto, portanto, é uma oportunidade para expressar nossa visão em face do atual contexto fiscal deficitário no âmbito da União, e de como integrar as regras fiscais previstas no nosso ordenamento de modo que a gestão fiscal seja conduzida de forma responsável e os orçamentos sejam aprovados em consonância com uma política fiscal orientada para a sustentabilidade da dívida.

O controle da dívida pode ser realizado diretamente sobre o estoque da dívida, tal como previsto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ou também por meio da limitação de variáveis orçamentárias de fluxo em cada exercício financeiro, sejam receitas, despesas ou resultados.

Identificamos que a principal lacuna ou fragilidade encontrada nas normas fiscais vigente é a inexistência ou a dificuldade de acionamento de medidas de ajuste e correção, seja em relação ao crescimento das despesas, especialmente as obrigatórias, seja quanto à aplicação de restrições à renúncia de receitas, ambas essenciais ao controle do endividamento público.

O estabelecimento do Novo Arcabouço Fiscal tornou-se uma providência urgente diante da previsão da revogação da regra do teto fiscal, utilizada até então como “âncora” da dívida da União. De fato, é preocupante o elevado déficit e o montante da dívida pública. Não é demais esclarecer que o superávit primário obtido no final do exercício de 2022 foi apenas circunstancial, especialmente por dispor de receitas extraordinárias, além de não incorporar novas despesas projetadas para 2023. Portanto, o resultado fiscal obtido em 2022 não reflete, infelizmente, a tendência das contas públicas, especialmente após a aprovação da PEC nº 126/2022 (Pec da Transição).

O orçamento da União para 2023, que já incorpora o adicional do Auxílio Brasil/Bolsa Família, bem como a recomposição de diversas políticas públicas, aponta déficit de cerca de 230 bilhões (cerca de 2% do PIB), como mostrado na **tabela 1** do **Anexo**. A tabela indica que, ao menos para o primeiro ano do novo governo, as despesas autorizadas



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238049783800>

acomodaram valores expressivos em relação à atual capacidade de arrecadação do estado, sem precedentes em transições de governo em períodos recentes.

Ainda que o governo tenha anunciado providências para reduzir o desequilíbrio fiscal durante a execução do orçamento de 2023, o fato é que, segundo o Banco Central, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBG) alcançou 73,4% do PIB em dezembro de 2022 (quase R\$ 6 trilhões), enquanto que a Dívida Líquida do Governo Geral - DLGG atingiu 57,8 % do PIB, patamar considerado elevado quando comparado com países de perfil similar. Vale destacar que, em face do déficit previsto para 2023, existe uma expectativa de elevação da dívida, que precisará ser refinanciada ao longo dos anos, com juros elevadíssimos.

A proposta apresentada dá continuidade ao nosso esforço empreendido na Câmara dos Deputados, desde 2018, quando apresentamos uma Proposta de Emenda à Constituição para conter novos aumentos de despesas obrigatórias (PEC nº 438/2018). Desde então, já identificávamos a necessidade de aperfeiçoar a formulação das atuais regras e mecanismos fiscais, observando que sua funcionalidade depende de elementos e atributos básicos que devem ser definidos de forma clara e transparente, quais sejam: a) a variável fiscal que se deseja controlar; b) os indicadores e os respectivos limites/gatilhos (prudenciais e máximos) que acionam medidas de ajuste; c) as medidas de correção dos desvios, sua duração e intensidade; e d) responsabilização e sanções no caso de descumprimento das regras.

Fig. 1 – Mecanismo de Ajuste Fiscal - Elementos



Não basta assim uma regra fiscal estabelecer um limite de referência - seja voltada para o controle da dívida, dos resultados fiscais, da despesa primária, ou da regra de ouro. É necessário garantir, de forma preventiva e também corretiva que, atingido o limite fixado, sejam acionados os ajustes necessários para corrigir o desequilíbrio econômico-fiscal verificado.

A opção pela dívida pública como **variável de referência** que norteará a política fiscal não impede, obviamente, sua integração com as regras que limitam despesas ou que requerem resultado fiscal, desde que devidamente coordenadas.

Nosso projeto aborda a gestão fiscal estruturada em duas fases básicas, a do planejamento e a do controle fiscal. Relevante mencionar que a proposta em epígrafe é



* CD23804978380*



orientada pelos princípios das regras fiscais de segunda geração, de modo a primar por funcionamento simples, flexível e com alto grau de aplicação prática. O balanceamento de tais princípios é tarefa árdua, contudo, a compatibilização é possível.

1) Planejamento Fiscal

A ação fiscal responsável, princípio consagrado na lei de responsabilidade fiscal, “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Coerente com esse propósito, incorporamos conteúdo ao conjunto de instrumentos que formam o sistema de planejamento e orçamento da União – Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Em relação ao PPA buscou-se transformá-lo em um instrumento ativo de planejamento fiscal. O “**PPA fiscal**” passará a conter um **Anexo de Política Fiscal** com o compromisso e a estratégia de cada governo com a sustentabilidade da dívida, demonstrando a política fiscal necessária para conter, reverter e estabilizar a atual trajetória ascendente da dívida.

Vale dizer que o Anexo de Política Fiscal será reavaliado na hipótese de calamidade pública nacional ou de crescimento negativo do PIB apurado por três trimestres. Em consonância com esse anexo, caberá à LDO atualizar os resultados fiscais com base no cenário fiscal e econômico mais recente.

Para alcançar esse alinhamento com o PPA, a LDO incluirá um Quadro da Despesa de Médio Prazo - QDMP, comparando a evolução dos principais itens de receitas, despesas e resultados, que deverá atestar a viabilidade e a consistência da política fiscal, bem como antecipar medidas corretivas com base nas projeções.

Por sua vez, a elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com os limites e com a meta de resultado primário atualizada na LDO em consonância com a trajetória de sustentabilidade da dívida estabelecida no PPA.

Procurou-se assim, por meio dos instrumentos constitucionais de planejamento e orçamento, garantir o equilíbrio intertemporal das contas públicas, criando condições para a redução dos juros da dívida e para o crescimento econômico.

Fig. 2 – Instrumentos de Planejamento e Orçamento



* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 0 *



Planejamento Fiscal



Vale destacar que, para ser efetivo, um modelo de planejamento fiscal precisa estar guiado por diretrizes que reduzam a discricionariedade dos governantes e aumentem a transparência da política fiscal, modulando o impacto de transições de governo na gestão fiscal.

Nesse sentido, buscamos alinhar nossa decisão sobre a variável e o nível de dívida às melhores práticas internacionais. Por um lado, a opção por um indicador de dívida com base na DLGG visa permitir comparações com outros países e considera sua divulgação periódica pelo Banco Central, sendo sua metodologia aderente às definições do FMI¹. Mostramos no **Quadro 1 do Anexo**, para fins de comparação, as principais características de uma amostra de indicadores de dívida normalmente utilizados.

Por outro lado, optamos pelo nível de 50% para a DLGG em relação ao PIB como sustentável com base em simulações que o apontam como nível que assegura uma proteção minimamente razoável contra o risco de default.

Além de definir o nível de sustentabilidade da DLGG, estabelecemos uma **faixa prudencial**, assim considerada aquela em que a **DLGG** se situa **entre 50 % e 60 % do PIB**.

As medidas foram escalonadas e acionadas de acordo com o patamar em que se encontra a dívida, ou seja:

- a) DLGG/PIB abaixo de 50%;
- b) DLGG/PIB entre 50% e 60 %; e
- c) DLGG/PIB acima de 60 %.

As faixas da DLGG funcionam como gatilhos de acionamento das medidas de ajuste concebidas para retomar a trajetória sustentável da dívida. **Não se trata, portanto, de**

¹ A DLGG captura tempestivamente o efeito dos resultados fiscais, possui uma dinâmica desvinculada de operações típicas de política monetária, e não traz riscos à gestão da dívida.



* C 0 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 0 *

fixar limite para a dívida, mas sim um referencial com níveis que açãoem medidas escalonadas de contenção de despesas e de preservação ou recuperação de receitas.

2) Mecanismos de Controle Fiscal da Dívida

As medidas de ajustes para recondução ou manutenção da dívida aos níveis sustentáveis, devidamente graduadas conforme os níveis em que se encontra a DLGG, podem ser assim classificadas:

a) Medidas para a contenção de despesas, aplicáveis a todos os Poderes e órgãos: limites à despesa primária; vedações ao aumento ou criação de novas despesas obrigatórias, conforme previsto no art. 167-A da Constituição (vide quadro 2 em **Anexo**); redução, de forma gradual, de 20 % das despesas com cargos em comissão e funções de confiança em 2 anos (art. 169, § 3º, inciso I da CF); e, redução, no ano, em 20% das despesas com propaganda e publicidade;

b) Medidas para a preservação ou recomposição da receita: vedação à concessão e ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (inciso X do art. 167-A da CF); vedação à concessão e à ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial; c) redução linear e gradual dos benefícios tributários, no percentual de pelo menos 5 %, exceto aquelas com previsão constitucional; recuperação de créditos tributários e não tributários; e outras que contribuam para o alcance das projeções de receita;

c) Outras medidas, suspensões e vedações com impacto fiscal e patrimonial favorável em termos de estabilização ou redução do montante da dívida, como concessão, venda ou cessão onerosa de bens e de ativos.

Síntese das Medidas de Ajuste

As medidas de ajuste estão escalonadas de acordo com a faixa em que se encontra a DLGG em relação ao PIB.

Fig. 3 – Estratégia de Contenção da Trajetória da Dívida



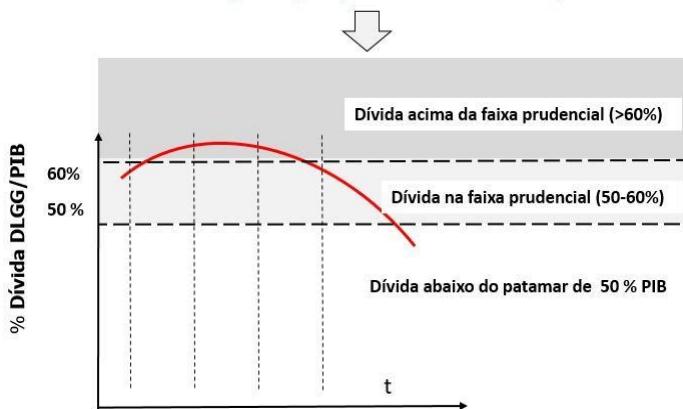
* C 0 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 0 *



Controle Fiscal

Definição das faixas para fins de aplicação das medidas de ajuste

Medidas de Ajuste (despesa, receita, outras)



Se a DLGG não for superior a 50% do PIB, a principal medida é a limitação do crescimento real da despesa primária do Poder Executivo ao **IPCA acrescido de 1,5%, ou da média do crescimento do PIB nos 3 últimos exercícios**, o que for maior. Pretende-se com isso preservar o caráter anticíclico da regra fiscal e incentivar a gestão equilibrada das contas públicas.

Caso a DLGG esteja entre 50 % e 60 % do PIB (faixa prudencial), o percentual de crescimento da despesa primária do Poder Executivo é limitado ao **IPCA mais 1 %, caso tenha havido superávit primário no último exercício; ou de 0,5%, se não apurado (ou caso de déficit)**.

Dado que os gastos sociais e produtivos estão concentrados no Poder Executivo, o acréscimo real para os demais poderes e órgãos com limites individualizados foi limitado a 0,5% quando a DLGG estiver abaixo ou na faixa prudencial.

Na faixa prudencial, também são acionadas medidas de ajuste de forma gradual, em especial as vedações constantes dos incisos II, III e VI a IX do art. 167-A da Constituição, que, em suma, vedam novas despesas obrigatórias ou o reajuste das existentes acima da inflação, além de proibir a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções, bem como promove-se medidas de recuperação de créditos tributários e não tributários, de recuperação de créditos tributários e não tributários e outras que contribuam para e outras que contribuam para o alcance das projeções de receita.

Por fim, caso a DLGG se encontre acima de 60% (ou seja, acima da faixa prudencial), o percentual de crescimento dos limites individualizados da despesa primária de todos os Poderes e órgãos ficará limitado apenas ao IPCA.

Ademais, são acionadas todas as vedações constantes do art. 167-A da Constituição. Além daquelas da faixa prudencial, serão vedados *quaisquer* reajustes (exceto aqueles com garantia constitucional, a exemplo da preservação do poder aquisitivo do



salário mínimo, dos pisos constitucionais da saúde e educação e os limites das emendas impositivas); acionam-se também as medidas de redução dos cargos em comissão em 20 % em 2 anos; de redução da despesa com publicidade e propaganda em, pelo menos, 20% (vinte por cento), em relação ao exercício anterior; de redução linear e gradual dos benefícios tributários, no percentual de pelo menos 5 % em cinco anos, exceto aquelas com previsão constitucional, bem como promove-se medidas de recuperação de créditos tributários e não tributários e outras que contribuam para e outras que contribuam para o alcance das projeções de receita.

A necessidade de se propor o acionamento das medidas de controle das despesas obrigatórias se justifica pelo fato de representarem o principal obstáculo ao cumprimento do conjunto de regras fiscais da Constituição, evitando-se o estrangulamento dos investimentos e demais despesas discricionárias essenciais ao funcionamento do serviço público.

O Quadro a seguir sintetiza o conjunto de medidas por faixa da DLGG.

Quadro 1 – Controle da Dívida Líquida do Governo Geral

Medidas de ajuste preventivas e corretivas

FAIXA DA DLGG	MEDIDAS DE AJUSTE				Patrimoniais	
	Controle das Despesas		Preservação da Receita	Demais:		
	Limita o percentual de crescimento da despesa primária:	Veda a expansão das despesas obrigatórias art. 167-A CF:				
DLGG abaixo de 50 %	• IPCA + 1,5% ou a média PIB nos 3 exerc. anteriores, o que for maior.	-	-	-	Medidas com impacto patrimonial favorável à redução /estabilização da dívida.	
DLGG entre 50 % e 60 %	<ul style="list-style-type: none"> • IPCA + 1 % – se houver superávit primário • IPCA + 0,5% - se não houver superávit primário 	<ul style="list-style-type: none"> • Vedações parciais (inc. II, III e VI a IX). 	-	<ul style="list-style-type: none"> • Veda benefício tributário 		
DLGG acima de 60 %	<ul style="list-style-type: none"> • Apenas IPCA. 	<ul style="list-style-type: none"> • Todas vedações (inc. I a IX). 	<ul style="list-style-type: none"> • Redução gradual (2 anos) 20% cargos confiança. • Redução despesas com publicidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Veda benefício tributário, financeiro, creditício, patrimonial. • Redução linear e gradual de benefício tributário. 	Medidas com impacto patrimonial favorável à redução /estabilização da dívida.	



* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 *



Integração do limite da despesa primária com a regra da dívida

Nossa proposta, portanto, elege a sustentabilidade da dívida pública como a variável fiscal que orientará o planejamento e a adoção de medidas de controle fiscal, estratégia que pretende criar condições para a redução dos encargos da dívida, garantir a estabilidade, o aumento dos investimentos e o desenvolvimento econômico e social sustentável do país.

De outra parte, entendemos que, embora não seja um fim em si mesmo, o controle de outras variáveis, tais como despesa primária ou o resultado fiscal, é um meio para assegurar que a dívida siga ou retorne para uma trajetória sustentável.

Em particular, a regra de teto da despesa primária, compreendida agora como medida de ajuste, foi concebida para superar algumas fragilidades observadas durante a vigência do “teto de gastos”, em especial quanto ao método de correção. Levando em conta o contexto da dívida pública, nosso projeto altera o método de correção, autorizando incrementos ao IPCA em percentuais do PIB.

A metodologia de cálculo e apuração das despesas primárias sujeitas a limites corresponde àquela atualmente utilizada (controle financeiro e orçamentário, limites por Poder e Órgão Autônomo), com as seguintes mudanças:

Base de cálculo: montante de pagamento programado para 2023 (relatório de avaliação de receitas e despesas do 3º bimestre de 2023);

Limites em 2024: montante de pagamento programado da despesa primária no exercício de 2023, corrigido pela variação do IPCA para o período de doze meses encerrado em junho de 2023;

Limites a partir de 2025: limite referente ao exercício imediatamente anterior, atualizados pela variação do IPCA, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior, acrescidos dos percentuais estabelecidos de acordo com o nível de endividamento (vide acima).

As despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes, antes fora do teto, passaram a ser incorporadas no teto, uma vez que as disposições permitiam exclusões injustificáveis.

Também se incorporou na base e no limite as despesas com o Novo Fundeb, de modo que o valor escalonado até 2026, conforme estabelecido no art. 212-A, poderá ser absorvido pelo crescimento real da despesa e pela ampliação dos limites do Poder Executivo.

Incluímos disposição prevendo que, a partir de 2027, o pagamento do montante acumulado correspondente à diferença entre o valor dos precatórios expedidos e os limites estabelecidos nos termos do art. 107-A do ADCT. Assim, o volume de precatórios excedente que serão pagos a partir de 2027 não se sujeitarão aos limites, mas sim os precatórios ordinários do curso da execução. Acomoda-se um grande dispêndio futuro limitado no tempo e sem prejudicar as demais áreas.



No que diz respeito ao tratamento dado ao regime geral da previdência social, a regra do teto passa a refletir o fato de que, a rigor, uma trajetória sustentável de dívida depende fundamentalmente do déficit do regime, ou seja, a diferença entre receitas e despesas. Diante disso, propomos medida de incentivo à arrecadação no âmbito da previdência com o fim de promover o equilíbrio atuarial previsto na Constituição, inserindo a determinação de que o limite do Executivo poderá ser acrescido ou deduzido conforme a variação real da receita do regime, observada em relação à média de arrecadação de exercícios anteriores, tendo como parâmetro o IPCA. Tal disposição mitiga o chamado esmagamento das despesas discricionárias pelo crescimento real das despesas previdenciárias compensado pelo crescimento real das receitas a elas vinculadas.

O dispositivo introduzido, portanto, reflete o comportamento do resultado do RGP, de modo que, nos exercícios em que o déficit diminui, o limite de gastos das demais despesas primárias poderá se expandir. Em consequência, a compressão dessas despesas ao longo dos anos fica atenuada em comparação com a metodologia atual. Hoje se consideram apenas as despesas do RGP que crescem sempre acima da inflação, o que ocasiona uma compressão mais acentuada das demais despesas primárias sujeitas ao teto de gastos. Por outro lado, caso a receita tenha crescimento real negativo, o montante equivalente da receita é deduzido do limite de gastos do Poder Executivo.

Em relação ao mecanismo de controle da rigidez orçamentária (atual art. 109 do ADCT), reduzimos a proporção entre despesas obrigatórias primárias e despesas primárias que aciona as medidas de ajuste de 95% para 93% o qual se mostra mais factível considerando o montante de despesas discricionárias essenciais (vide tabela 2 do Anexo).

Cláusula de Escape

A principal cláusula de escape para ampliação de gastos em situações de calamidade pública ou de emergência econômica e social continua sendo o uso do crédito extraordinário (em caso de relevância, urgência e imprevisibilidade de gastos).

Adicionalmente, propomos que na hipótese de recessão (queda do PIB por três trimestres consecutivos anteriores à elaboração da proposta orçamentária), os limites individualizados poderão ser corrigidos pela média do crescimento dos limites dos 2 últimos exercícios financeiros, independentemente do nível da DLGG ou do gasto obrigatório em relação à despesa primária total. Nesse cenário, garantir-se-ia a política anticíclica, somada à previsão de crescimento real das despesas como regra de correção do limite do Poder Executivo, diferente da atual regra do teto de gastos.

3. Sancões

As sanções, que não devem ser confundidas com as medidas de ajuste - destinadas a corrigir determinada situação, tendo como efeito um resultado econômico-fiscal, servem para impor consequência jurídica ao ente ou ao agente responsável pelo descumprimento da conduta prescrita.



LexEdit



Neste sentido propomos a alteração da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define crimes de responsabilidade, bem como a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que configura os atos de improbidade, de forma a impedir que o agente público possa “ordenar ou autorizar medida em desacordo com as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal”.

Ademais, observadas as condições da lei complementar, é nulo de pleno direito a aprovação, edição ou a sanção de ato que provoque aumento de despesa obrigatória em descumprimento das vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

4. Disposições Finais e Transitórias

As medidas de controle fiscal com base na dívida vigorarão, em regra, a partir de 2025, com base na apuração do nível da DLGG ou dos dispêndios obrigatórios. Excepcionalmente para o exercício de 2024, o acionamento das vedações parciais de controle da expansão da despesa só será aplicado na hipótese de o governo federal gerar um déficit primário no exercício de 2023 em montante que exceda a 1,0% do PIB (aplicam-se as vedações de que tratam os incisos II, III e VI a IX do art. 167-A da Constituição).

Como medida de controle permanente, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial com prazo indeterminado. Tal dispositivo é fundamental para que tais benefícios possam ser revisados periodicamente quanto à sua eficácia.

O Congresso Nacional, por intermédio da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional terá um papel fundamental para registro público e controle dos impactos fiscais sobre receitas e despesas decorrentes das proposições aprovadas ao longo do exercício financeiro, e, quando couber, das respectivas medidas compensatórias. O Poder Executivo fornecerá as informações e estimativas sobre receitas e despesas das proposições em tramitação, nos termos da LDO.



ANEXOS

Tabela 1 - PEC da Transição - Expansão das Despesas Orçamentárias

Anexo - PLOA 2023 x LOA 2023 - RESULTADO FISCAL				
DEMONS TRAÇÃO RESULTADO PRIMÁRIO	PLOA 2023	LOA 2023 - Autógrafo	Diferença	<i>Obs.</i>
A - RECEITAS PRIMÁRIAS LÍQUIDAS DE TRANSFERÊNCIAS	1.812.387,6	1.813.587,6	1.200,0	
B - DESPESAS PRIMÁRIAS	1.868.062,4	2.037.142,8	169.080,5	<i>Aumento das Despesas</i>
Benefícios do RGPS	862.274,4	866.974,0	4.699,6	
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	86.666,7	87.807,7	1.141,0	
Seguro desemprego e abono salarial	69.348,3	70.307,6	959,3	
Pessoal e encargos sociais	369.279,2	369.394,0	114,9	
Fundef / Fundeb - Complementação	39.950,7	39.950,7	-	
FCDF	3.734,0	3.734,0	-	
Lei Kandir	4.000,0	4.000,0	-	
Sentenças judiciais e precatórios	24.689,9	24.689,9	-	
Subsídios, subvenções e Proagro	18.529,2	18.529,2	-	
Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	21.098,8	20.683,9	-414,9	
Reserva de Contingência	19.396,6	0,0	-19.396,6	<i>Reserva utilizada nas emendas R\$ 70 bi Transf. Renda, e outras</i>
Demais despesas obrigatórias	247.134,5	329.042,9	81.908,4	
Demais despesas discricionárias	98.981,1	199.049,9	100.068,7	<i>Acréscimos principais: Min. Integração e Des. Regional, Min. Transportes, Min. Saúde, Min. Educação, Emendas da equipe de transição e autorizadas na EC nº 126/22</i>
Demais	2.979,0	2.979,0	-	
RESULTADO PRIMÁRIO - REGIME ORÇAMENTÁRIO	-55.674,8	-223.555,3	-	
Ajustes metodológicos	-7.995,5	-7.995,5	-	
C - (A-B) RESULTADO PRIMÁRIO - ajustado	-63.670,2	-231.550,7	-167.880,5	

Fonte: Selor/CN. Elab. Conof/CD

Quadro 1 - Requisitos Desejados para Indicador de Dívida Pública

Características	DBGG-BCB	DBGG-FMI	DLSP	DLGG	DBGG-FMI menos CTU
Captura tempestivamente a dinâmica fiscal (i.e. maior déficit primário, maior dívida)	X		X	X	X
Não é influenciado por operações do BCB (cambiais, moeda, compulsórios, swaps e outras)		X	X	X	X
Não acarreta riscos à gestão da dívida pública (permite constituir e manter o colchão da dívida)	X		X	X	X
Influência da volatilidade cambial potencialmente baixa (reservas internacionais)	X	X		X	X
Se altera quando se faz dívida para acumular ativos financeiros (exceto ativo na CTU)*	X	X			X
Não é influenciado diretamente pela relação TN-BCB (aportes, transferência de resultado)**	X		X		
Indicador já é regularmente divulgado nas estatísticas do BCB	X		X	X	
Metodologia amplamente aceita internacionalmente (FMI para a dívida bruta)***		X		X	X

* Característica própria de indicadores de dívida líquida, que deduz os ativos financeiros.

** Potencial influência mitigada pela Lei 13820/2019, que aperfeiçoou o relacionamento financeiro entre TN e BCB.

*** Embora esse ponto traga um elemento de independência, não necessariamente trata adequadamente a realidade institucional de cada país.

Fonte: Tesouro Nacional/STN. Disponível em <https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/textos/index>



Quadro 2 – Art. 167-A da CF - Vedações

Incisos	<u>Vedações acionadas na faixa prudencial da DLGG (faixa 50%-60% do PIB)</u>	<u>Vedações adicionais acionadas com a DLGG acima do faixa prudencial (acima de 60% do PIB)</u>
I	-	<ul style="list-style-type: none"> • I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Obs. aumentos abaixo da variação da inflação – vide inciso VIII do mesmo artigo).
II	<ul style="list-style-type: none"> • Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. 	-
III	<ul style="list-style-type: none"> • Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa. 	-
IV	-	<ul style="list-style-type: none"> • IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: <ul style="list-style-type: none"> a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares.
V	-	<ul style="list-style-type: none"> • Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput.
VI	<ul style="list-style-type: none"> • Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo. 	-
VII	<ul style="list-style-type: none"> • Criação de despesa obrigatória. 	-
VIII	<ul style="list-style-type: none"> • Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. 	-
IX	<ul style="list-style-type: none"> • Criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções. 	-
X	-	<ul style="list-style-type: none"> • Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

LexEdit




Tabela 2- Despesas Obrigatórias x Limites de Despesa (LOA 2023)

Itens	Limites Autógrafo PLOA 2023*	Despesas Obrigatórias -DP (b)	Relação DP)/ Limite Total Prim (%) (c)=(b)/(a)	R\$ 1,00
	(a)			
PODER EXECUTIVO	1.856.444.661.419	1.658.522.672.382	89,34	
PODER LEGISLATIVO	15.538.143.509	12.590.610.983	81,03	
Câmara dos Deputados	7.463.303.374	6.257.574.943	83,84	
Senado Federal	5.493.617.187	4.302.548.402	78,32	
Tribunal de Contas da União	2.581.222.948	2.030.487.638	78,66	
PODER JUDICIÁRIO	53.485.088.572	45.608.896.460	85,27	
Supremo Tribunal Federal	798.245.984	530.195.879	66,42	
Superior Tribunal de Justiça	1.876.254.428	1.387.402.514	73,95	
Justiça Federal	13.841.648.645	11.784.313.800	85,14	
Justiça Militar da União	674.397.085	542.513.039	80,44	
Justiça Eleitoral	9.120.951.710	7.368.399.041	80,79	
Justiça do Trabalho	23.596.278.418	20.889.897.997	88,53	
Justiça do Distrito Federal e Territórios	3.333.513.294	3.006.430.171	90,19	
Conselho Nacional de Justiça	243.799.008	99.744.019	40,91	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	677.133.425	553.510.879	81,74	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8.165.924.364	6.471.069.496	79,24	
Ministério Público da União	8.062.364.988	6.412.603.811	79,54	
Conselho Nacional do Ministério Público	103.559.376	58.465.685	56,46	
TOTAL	1.934.310.951.289	1.723.746.760.200	89,11	

Fonte: PLOA 2023 / Mensagem Presidencial.

Obs: Os valores são do Autógrafo do PLOA 2023 e estão em conformidade com a redação final da EC 126/2022. Houveram vetos que afetam o limite do Executivo. Dessa forma, o limite foi ampliado em R\$ 145,0 bilhões, bem como excluído o montante de R\$ 24,1 bilhões decorrentes das novas exclusões do teto.

Referências:

n. 35 (2022): TD: *Reforma do Arcabouço de Regras Fiscais Brasileiro: Reforçando o Limite de Despesa e o Planejamento Fiscal.* | TEXTOS PARA DISCUSSÃO. publicacoes.tesouro.gov.br, [s.d.].

MENDES, M. *Regras fiscais e o caso do teto de gastos no Brasil.* Insper, 2021.

SENADO FEDERAL. *Teto de Gastos: problemas e alternativas.* Texto para Discussão 311. 2022.



LexEdit
* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 *

GIAMBIAGI, F.; PIRES, M. *Perspectivas Fiscais para a Década: dilemas e escolhas*. FGV IBRE, 2022

BANCO MUNDIAL. *Fiscal Rules in Times of Crises*. Research and Policy Briefs, 2020.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Rules-Based Fiscal Policy: How Sustainable Is It?* FMI, 2018e.

TOLLINI, H.; BIJOS, P. *Planejamento de médio prazo do processo orçamentário*. Estudo Técnico nº 4, de 2022. Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. CONOF, 2022.

CAMBRAIA, T.; GREGGIANIN, E.; VOLPE, R. *Efeitos da Reforma da Previdência (EC N° 103/2019) na regra do teto (EC N° 95/2016): proposta de ajuste metodológico no cômputo dos limites*. Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. CONOF, 2020.



LexEdit

* C D 2 3 8 0 4 9 7 8 3 8 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
EMENDA CONSTITUCIONA L Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 Art.22,126	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022-12-21;126

FIM DO DOCUMENTO